TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XII – Nº 2483 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 1º de junho de 2020 – 104 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Jerson Domingos
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro_____Ronaldo Chadid
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora_____Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 98
ATOS DO PRESIDENTE ..... **Erro! Indicador não definido.**
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 101

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária Anual Específica do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada no dia 25 de maio de 2020.

PARECER - PA00 - 11/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3269/2020
PROTOCOLO: 2030244
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2019 - REMESSA DENTRO DO PRAZO – BALANÇOS PATRIMONIAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO – CONFORMIDADE COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS EM APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – DESPESA CONSOLIDADA COM PESSOAL DENTRO DO LIMITE – NÃO DESTINAÇÃO MÍNIMA DE 0,5% DA RECEITA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA DO ESTADO À FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (FUNDECT) PARA APLICAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA – REPASSE DUODECIMAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA – VALOR SUPERIOR AO FIXADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – BAIXA RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA INSUFICIENTES PARA COBERTURA DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS AO FINAL DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DESAFETADOS À AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – PROMOÇÃO DO NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ATUARIAL E FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO – RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo que, encaminhada dentro do prazo, apresenta os Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário e demais demonstrativos elaborados em consonância com as normas e princípios da contabilidade aplicados à Administração Pública; evidenciando, inclusive, o cumprimento dos mandamentos constitucionais quanto à aplicação do total da receita resultante de impostos e transferências acima do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e quanto à aplicação da base de receitas estipuladas pela Constituição acima do percentual mínimo de 12% (doze por cento) em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), bem como demostra despesa consolidada com pessoal dentro do limite de 60% (sessenta por cento), ressalvadas as impropriedades para as quais cabe recomendação. O não atendimento à destinação mínima de 0,5% da receita tributária líquida do Estado à Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia (FUNDECT) para aplicação em ciência e tecnologia; o repasse duodecimal, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, em valor superior ao fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA); a baixa recuperação dos créditos da Dívida Ativa do Estado; as disponibilidades de caixa insuficientes para cobertura dos “restos a pagar não processados” inscritos ao final do exercício e o descumprimento do art. 10 da Lei Estadual nº 5.101/2017, decorrente da ausência de destinação de bens imóveis de titularidade do Estado devidamente desafetados à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com vistas à promoção do necessário equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), constituem impropriedades passíveis de ressalvas e recomendações à Administração Pública Estadual, no sentido de que sejam adotadas providências visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos e ao atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais, que serão monitoradas por meio de fiscalizações.

PARECER PRÉVIO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 4ª Sessão Ordinária Anual Específica do Tribunal Pleno Presencial, de 25 de maio de 2020, DELIBERAM, à unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro Marcio Campos Monteiro, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Reinaldo Azambuja Silva, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o disposto no art. 77, I, da Constituição Estadual, e nos artigos 21, I, 59, II, e § 3º, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com as seguintes ressalvas e consequentes recomendações dirigidas ao Governador do Estado: RESSALVA 1: não atendimento às normas previstas no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual e art. 5º da Lei Estadual nº 1.860/1998, que determinam a destinação mínima de 0,5% da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

receita tributária líquida do Estado à Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia – FUNDECT, para aplicação em ciência e tecnologia. RECOMENDAÇÃO 1: destinar, à Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia – FUNDECT, o percentual mínimo de 0,5% da receita tributária líquida do Estado, para aplicação em ensino e desenvolvimento científico e tecnológico. RESSALVA 2: repasse duodecimal, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, em valor superior ao fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA. RECOMENDAÇÃO 2: observar, quanto ao repasse do duodécimo ao Ministério Público e Defensoria Pública, os limites máximos autorizados na Lei Orçamentária Anual – LOA. RESSALVA 3: baixa recuperação dos créditos da Dívida Ativa do Estado. RECOMENDAÇÃO 3: adotar medidas que propiciem melhorias na gestão e cobrança dos créditos, bem como o efetivo recebimento dos valores inscritos na dívida ativa, sem prejuízo da adoção das providências sugeridas no Parecer Prévio das Contas do Exercício de 2018 (recomendação nº 2). RESSALVA 4: disponibilidades de caixa insuficientes para cobertura dos "restos a pagar não processados" inscritos ao final do exercício, em descompasso com a norma prevista no art. 55, III, 'b', 3, da Lei de Responsabilidade Fiscal. RECOMENDAÇÃO 4: adotar medidas que assegurem o cumprimento do art. 55, III, 'b', 3, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige suficiência de disponibilidade de caixa líquida para a inscrição de despesas não processadas em restos a pagar. RESSALVA 5: descumprimento do art. 10 da Lei Estadual nº 5.101/2017, haja vista a ausência de destinação de bens imóveis à AGEPREV, com vistas à promoção do necessário equilíbrio atuarial e financeiro do MSPREV. RECOMENDAÇÃO 5: adotar as medidas necessárias visando assegurar o fiel cumprimento das exigências do art. 10 da Lei Estadual nº 5.101/2017; bem como pela realização de fiscalização na modalidade de monitoramento, para o fim de verificar o implemento das recomendações acima propostas e os resultados delas advindos, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e nas disposições contidas na Resolução TCE-MS nº 109/2019, que aprovou o Manual de Monitoramento da Corte de Contas; pela comunicação às autoridades competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e para que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado o presente Parecer Prévio à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para julgamento da Prestação de Contas, nos termos dos artigos. 77, I, da Constituição Estadual e 119, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de maio de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 30 de março à 02 de abril de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 439/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06843/2017
PROTOCOLO: 1804393
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2016
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – PERCENTUAL EXIGIDO – CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL – ILEGÍVEL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados apurados no final do exercício financeiro, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como no quadro da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, se encontram em conformidade com as disposições legais, como também, observado o cumprimento do percentual mínimo exigido na despesa realizada com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvadas impropriedades que não causam prejuízo à análise, mas resultam

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as exigências legais a fim de que as prestações vindouras sejam devidamente instruídas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Ênio Gonçalves Vasconcelos, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o parecer emitido pela unidade de controle interno e com a comprovação da publicação dos balanços plenamente legíveis, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 13 à 16 de abril de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 464/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06846/2017
PROTOCOLO: 1804670
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2016
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE FÁTIMA DO SUL JURISDICIONADOS: 1. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR 2. ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA: MARIANA SILVEIRA NAGLIS OAB/MS 21.683
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RESULTADO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE – REGULARIDADE.

Apresentados os resultados do exercício, acompanhados dos documentos exigidos, que evidenciam conformidade com as normas legais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, e do Sr. Robson Henrique de Oliveira, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 27 à 30 de abril de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 474/2020

PROCESSO TC/MS: TC/04985/2012
PROTOCOLO: 1295710
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA – REGULARIDADE – EFETIVIDADE NA COBRANÇA DE VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO REPASSADAS NO PRAZO – AVALIAÇÃO DE PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA ADEQUAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paranaiba é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam observância às exigências legais e constitucionais, sendo cabível ressalva e recomendação ao atual responsável no que se refere à adoção de medidas necessárias para maior efetividade na cobrança do Executivo Municipal quanto aos valores das contribuições não repassadas no prazo e para avaliação do plano previdenciário, para a necessária adequação de déficit atuarial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Paranaíba, exercício de 2011, gestão do Sr. Marcelo Alves de Freitas, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior efetividade na cobrança do Executivo Municipal quanto aos valores das contribuições não repassadas no prazo e ainda que avalie o plano previdenciário para a necessária adequação do déficit atuarial.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 475/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06576/2017
PROTOCOLO: 1803862
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2016
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições legais, acompanhados dos documentos exigidos, exceto o ato de nomeação de todos os membros do Conselho Municipal, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, enviando-se recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Juvenal de Assunção Neto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o ato de nomeação de todos os membros do Conselho Municipal responsável pela fiscalização do Fundo em referência.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 476/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11359/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

PROTOCOLO: 1703063
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DOS VALORES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO E O SALDO CONTÁBIL – NOTAS EXPLICATIVAS – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com a legislação vigente, devidamente observado o percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (limite constitucional de 15%), declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Saúde Municipal, ressalvada impropriedade quanto à conciliação bancária dos valores pendentes de regularização e o saldo contábil, diante de diferenças apresentadas entre os extratos bancários e o saldo contábil, demonstradas na conciliação bancária e pendentes de regularização ou ajustes necessários na escrituração contábil. Conforme disposto na Resolução CFC n. 1.132/08 (NBC T 16.5 – Registro Contábil), o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, razão pela qual deve ser recomendado ao Gestor Municipal que observe com maior rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, evidenciando em notas explicativas os lançamentos contábeis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, exercício de 2015, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com recomendação ao atual gestor que proceda os devidos ajustes necessários para que o saldo contábil espelhe o valor constante nos extratos bancários.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 477/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3043/2018
PROTOCOLO: 1890235
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – MCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assim como da publicação e do encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Assis, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 478/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4664/2016
PROTOCOLO: 1677498
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: JOILSON SILVA DA CRUZ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA – BALANÇO GERAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CÓPIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com a legislação vigente, declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada impropriedade quanto à ausência da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, o qual exerce a fiscalização e dá credibilidade aos documentos acostados, ensejando recomendação ao gestor para um maior rigor quanto à observância aos documentos a serem encaminhados a esta Corte, pois futuras ausências podem acarretar reprovação das contas e multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Cultura de Corumbá, exercício de 2015, gestão do Sr. Joilson Silva da Cruz, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com recomendação ao atual gestor, que encaminhe nas próximas prestações de contas o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 479/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4948/2016
PROTOCOLO: 1680682
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: RODRIGO DE ARRUDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – BALANÇO GERAL – REGULARIDADE – DESPESAS – LIMITE CONSTITUCIONAL – DESCUMPRIMENTO – EXCESSO ÍNFIMO – DEVOLUÇÃO – CONTROLADOR INTERNO – ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO COM A DE CONTADOR – SEGREGAÇÃO – PUBLICIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS – SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL – FORMA FIDEDIGNA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Legislativo Municipal, devendo, contudo, ser ressalvado o descumprimento ao limite Constitucional para despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, de 7,00% da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, em montante ínfimo, devolvido nos exercícios posteriores, quando comparado à despesa total realizada, motivo pelo qual deve ser enviada recomendação ao atual Gestor para evitar a reincidência nas prestações de contas vindouras, assim como deve ser ressalvado o fato do Controlador Interno acumular a função com a de Contador e recomendado para que ocorra a segregação das referidas funções, sendo cabível, ainda, recomendação para a devida publicidade às contas públicas no site oficial da Câmara Municipal de forma fidedigna conforme determina a legislação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo de Arruda, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, como a inobservância da obrigação Constitucional do limite de gastos, bem como dar publicidade as contas públicas de forma eletrônica como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e para que tome as medidas necessárias para a segregação das funções de Contador e Controlador Interno.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 482/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7902/2015
PROTOCOLO: 1592063
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO: ROSE MÔNICA DUCK RAMOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS GERAIS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – NÃO RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INSS SOBRE OS VALORES DOS SUBSÍDIOS A VEREADORES – FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE VEREADORES – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A realização de despesas gerais da Câmara Municipal acima do limite constitucional de 7%; a não retenção da contribuição social para o INSS sobre os valores dos subsídios a Vereadores e a falta de recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento de Vereadores ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, bem como aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí, exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Rose Mônica Duck Ramos, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multas equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da realização de despesas gerais da Câmara Municipal acima do limite constitucional de 7%, e 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da não retenção da contribuição social para o INSS sobre os valores dos subsídios a Vereadores, bem como pela falta de recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento de Vereadores, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da intimação para pagar os valores das multas em favor do FUNTC.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 484/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06563/2017
PROTOCOLO: 1804026
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS Nº 19344
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTROLE INTERNO – IMPLANTAÇÃO E NOMEAÇÃO – COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO – OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – RESULTADOS APRESENTADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

A implantação da Unidade de Controle Interno, bem como a nomeação do Controlador Interno, é da competência do Poder Executivo Municipal, sendo que a ausência deve ser objeto de irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal. A elaboração e publicação das Notas Explicativas devem ocorrer conjuntamente com as Demonstrações Contábeis, bem como dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratar de peças obrigatórias das prestações de contas, sob o risco de infringir as normas legais e regimentais. Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto à ausência de elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, o que implica recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas pertinentes, evitando que tal falha se repita nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Aluízio Cometki São José, pelos fatos narrados no relatório e; pela recomendação aos atuais responsáveis, para que observem, com maior rigor, a escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 485/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10467/2015
PROTOCOLO: 1610503
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa de documentos obrigatórios deve observar os prazos determinados em Instrução Normativa expedida pela Corte de Contas, cujo descumprimento atrai a infração aos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e à lei, ensejando aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais pertinentes, evitando que irregularidades como as apontadas se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS em desfavor do Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, pela não remessa via SICAP do Plano de Cargos dos exercícios de 2014/2015; pela determinação para que recolha a multa em favor do FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão e, no mesmo prazo, compareça com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança e; pela recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 491/2020

PROCESSO TC/MS: TC/117106/2012/001
PROTOCOLO: 1804019
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: MARIA ELIZA KREIN SILVA
ADVOGADO: JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES – OAB/MS N. 14851
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – BALANCETES MENSAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO ENCAMINHAMENTO DO PPA E LOA QUE IMPEDIRIA O ENVIO DOS BALANCETES – INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE VINCULARIA O ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ARGUMENTO INSUFICIENTE – EQUILÍBRIO NA DOSIMETRIA DA MULTA – DESPROVIMENTO.

Resta caracterizada a responsabilidade do recorrente pela remessa intempestiva dos balancetes mensais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município ao SICOM; a alegação de impedimento de envio ocasionado pela omissão do Poder Executivo Municipal no encaminhamento dos arquivos do PPA e LOA, por inexistir previsão normativa em vigência a época acerca de qualquer vinculação entre o Poder Executivo e suas eventuais Autarquias para o encaminhamento, via SICOM, dos documentos obrigatórios, bem como por ausência de qualquer lastro probatório de eventual tentativa de envio, devendo a sanção ser mantida. Considerado que para cada infração deve ser aplicada a sanção cabível, observados para cada uma os limites estabelecidos na norma legal, não cabe alteração da multa quando evidenciado o equilíbrio na dosimetria utilizada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria Eliza Krein da Silva, ante a ausência de provas a justificar mudanças nos comandos decisórios do Acórdão n. 990/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 117106/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 507/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2236/2019/001
PROTOCOLO: 1964917
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
AGRAVANTE: VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADOS: EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR – OAB/MS Nº 17560 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AGRAVO – DECISÃO LIMINAR DE OFÍCIO – SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO – CONTROLE PRÉVIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DA FROTA MUNICIPAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS – MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUANTITATIVOS E VALORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PRETENDIDOS – CONTRADIÇÃO ENTRE O EDITAL DE LICITAÇÃO E O TERMO DE REFERÊNCIA – FALTA DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO ÚNICO PARA AS EMPRESAS CREDENCIADAS SOBRE OS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO GENÉRICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA ECONOMICIDADE E VANTAGEM – ALEGAÇÕES NÃO EMBASADAS NOS FUNDAMENTOS DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – DESPROVIMENTO.

A alegação, desacompanhada de documentos comprobatórios de efetiva economicidade e vantagem operacional para o Município, de que o sistema de gerenciamento e administração de despesas de frota trata-se de método amplamente utilizado no atual cenário da Administração Pública, como forma de coibir desvios e fraudes, é genérica e não afasta a irregularidade da contratação decorrente da ausência de efetivo estudo técnico preliminar, que poderia fundamentar tal economicidade e vantagem. Do mesmo modo, a justificativa de impossibilidade de se precisar o número de produtos e serviços pretendidos também não afasta a irregularidade pela ausência de estimativa de peças e serviços para contratação, uma vez que referida estimativa é possível ser alcançada por meio de uma média calculada com base nas contratações anteriores. No que se refere à parte da decisão, que reconhece contradição entre o edital de licitação e o termo de referência, bem como a falta de estabelecimento de critério único para as empresas credenciadas sobre os preços dos combustíveis, as alegações do agravante não impugnam especificamente os fundamentos do julgado, razão pela qual, em homenagem ao princípio da dialeticidade, resta, neste ponto, impossibilitada a apreciação da argumentação lançada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Agravo, interposto pelo Sr. Valdir Luiz Sartor, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Liminar de Ofício, proferida nos autos de Controle Prévio sob o TC/2236/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2007 – Edição Extra, do dia 25 de março de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 04 à 07 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 504/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10956/2017
PROTOCOLO: 1820784
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E OUTROS.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – RELATÓRIO DE AUDITORIA – NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA – TERMOS DE CREDENCIAMENTOS – DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – JULGAMENTO DE TERMOS DE CREDENCIAMENTOS EM SEUS RESPETIVOS PROCESSOS – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – PERMANÊNCIA DE PAGAMENTO DE DESPESAS IRREGULAR – COMPETÊNCIA – MULTA E VALOR IMPUGNADO – REDUÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA – AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADA – SANÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Comprovado que parte das despesas analisadas foram realizadas com recursos federais, tais despesas não podem ser objeto de julgamento por esta Corte de Contas, não havendo que se falar em sanção nestes casos, da mesma maneira que, comprovada a existência de julgamento de termos de credenciamentos em seus respetivos processos nesta Corte de Contas, esta Corte não pode impor segunda sanção a quem já a sofreu, pela prática da mesma conduta. Porém, persistindo a ausência de comprovação de prestação de serviços de despesa cuja competência é deste Tribunal, que caracteriza irregular pagamento, deve ser imposta multa quanto a esta, assim como impugnação do valor para fins de ressarcimento ao erário, devendo, também, ser aplicada a sanção pelo não atendimento no prazo à diligência do Relator sem causa justificada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial procedência ao Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Luciano Aparecido da Silva, para o fim de reduzir a multa aplicada no "item 2.1" da r Decisão DS02- SECSES-540/2013, para o valor correspondente a 50(cinquenta) UFERMS no que refere por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, permanecendo a multa de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, forte no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90 e redução a impugnação "item 4" para R$ 12.718.00 pela não comprovação de execução.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 508/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06062/2017
PROTOCOLO: 1801064
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão, que demonstra adequadamente os resultados apurados no final do exercício, evidenciando o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, é declarada regular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Cebalho Medeiros, presidente à época, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 509/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2532/2018
PROTOCOLO: 1890555
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – REGISTROS CONTÁBEIS – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E ANEXO 18 – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – ELABORAÇÃO DO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – REGISTRO INDEVIDO DE VALORES NA COLUNA INERENTE AOS CRÉDITOS ESPECIAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão, que demonstra os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, evidenciando o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, é declarada regular, devendo ser ressalva a divergência de valores registrados na Publicação do Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa), bem como a impropriedade contábil na elaboração do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, decorrente de registro indevido de valores na coluna inerente aos créditos especiais e não na coluna referente aos créditos adicionais, o que impõem recomendação ao gestor para adotar medidas a fim de que tais falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Agência Municipal de Transporte e Transito de Dourados, exercício de 2017, gestão do Sr. Carlos Fabio Selhorst dos Santos, Diretor Presidente, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos; recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para confecção correta dos anexos contábeis, assim como a republicação na imprensa oficial dos demonstrativos contábeis retificados e; dar quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 11 à 04 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 526/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8212/2015
PROTOCOLO: 1592480
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – VALOR REFERENTE À CAIXA E EQUIVALENTES E CAIXA REGISTRADO NO ANEXO 13 E NO ANEXO 14 – NÃO COMPROVAÇÃO PELOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS JUNTADOS AOS AUTOS – VALOR REFERENTE AOS BENS MÓVEIS REGISTRADO NO ANEXO 14 – NÃO COMPROVAÇÃO PELO LIVRO DE INVENTÁRIO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE NOTAS EXPLICATIVAS A RESPEITO DO LANÇAMENTO CONTÁBIL A TÍTULO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração contábil em desacordo com as disposições legai pertinentes, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termo do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, exercício de 2014, gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 527/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8370/2015
PROTOCOLO: 1602679
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: MOACIR JUSTINO DE ALMEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLE INTERNO – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DE TODOS OS MEMBROS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do cadastro do Controlador Interno; ausência de conciliação bancária de mês do referido exercício; ausência de assinatura dos membros do Conselho Municipal de Saúde no parecer aprovando a prestação de contas do SAAE e os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Não Oficiais evidenciam infração à norma constitucional e legal, que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao Titular do Executivo Municipal ou a quem vier a sucedê-lo que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo cumprindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Moacir Justino de Almeida, com aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e recomendação ao Titular do Executivo Municipal ou a quem vier a sucedê-lo, caso ainda não tenha sido feito, que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo cumprindo assim, o determinado ao art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de maio de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

ACÓRDÃO - AC01 - 169/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11991/2014
PROTOCOLO: 1526196
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHIITI SATO
INTERESSADO: CIRÚRGICA MS LTDA.
VALOR: R$ 157.159,27
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – DESIGNAÇÃO DE FISCAL – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA, AUTORIZAÇÃO E PARECER JURÍDICO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CERTIDÕES NEGATIVAS – INSS, FGTS, JUSTIÇA DO TRABALHO E FAZENDAS – NÃO APRESENTAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A falta de designação do fiscal do contrato, com atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, enseja ressalva na declaração da regularidade da formalização do contrato e consequente recomendação ao responsável. A ausência de parecer jurídico acerca de aditivo contratual, ato de controle da legalidade e conveniência, cuja presença é indispensável, e a ausência da autorização e justificativa impõem a declaração de irregularidade, assim como a ausência das certidões negativas de débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, nas datas dos pagamentos efetuados, assim como a não apresentação do termo de encerramento contratual, motivam a declaração de irregularidade da execução financeira. As infrações às norma legais representadas pelas irregularidades e pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal sujeitam o responsável à aplicação de multas

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva da formalização do contrato administrativo nº 40/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Cirúrgica MS Ltda., pela falta de designação do fiscal do contrato; a irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1, em face da ausência da justificativa, autorização e parecer jurídico; a irregularidade da execução contratual, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referentes à empresa contratada, no decorrer da execução da contratação e ausência do termo de encerramento do contrato; em recomendar ao atual gestor ou quem sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade descrita, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes e; em aplicar multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados: 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à formalização do Contrato Administrativo. do Termo Aditivo nº 1 e da execução contratual, cuja completa remessa da documentação necessária apenas ocorreu em 12/06/2018, em decorrência da inspeção in loco e; em fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 170/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3490/2018
PROTOCOLO: 1895795
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
INTERESSADO:TERABRAS COMERCIAL EIRELLI - ME
VALOR: R$ 178.987,60
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao evidenciar a observância às disposições legais e regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 34/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2018, realizada entre o Município de Terenos e a empresa Terabras Comercial EIRELLI – ME.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 171/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4275/2013
PROTOCOLO: 1407214
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAÚJO
INTERESSADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTA RITA LTDA
VALOR: R$ 607.700,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular ao evidenciar a existência de cláusulas obrigatórias e elementos essenciais, assim como a observância as disposições legais e regimentais, porém, a remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável. A execução financeira contratual é irregular em decorrência da falta de apresentação das cópias do comprovante de anulação de empenho e de comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável; ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade das formalizações dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4, ao Contrato Administrativo n.º 2/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comércio de Combustíveis Santa Rita Ltda.; a irregularidade da execução financeira da contratação, em face da falta de apresentação das cópias do comprovante de anulação de empenho no valor de R$ 155.041,18; do restante dos comprovantes de pagamentos no valor de R$ 51.893,50, com a assinatura do responsável; e aplicar multas à Srª. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado à época de: 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades descritas no inciso II, “a” e “b”, com fundamento nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/12; 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos relativos à formalização dos Termos Aditivos e; fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da sua intimação, para o pagamento das multas em favor FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 180/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7441/2019
PROTOCOLO: 1985074
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADOS: ÂNGELO GUERREIRO E ADRIANO KAWAHATA BARRETO
INTERESSADO: GP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
VALOR: R$ 180.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Verificado que os atos praticados na licitação ocorrem em consonância com as disposições legais, atingindo a finalidade proposta, contudo, ausente o parecer jurídico, declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, enviandose recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita. A formalização da Nota de Empenho é regular ao atender todos os requisitos legais, assim como a execução financeira contratual, que evidencia harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa: nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 25/2019, realizado pelo Município de Três Lagoas; declarar, a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1402, emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. Transporte e Trânsito de Três Lagoas, em substituição ao Termo de Contrato, em favor da empresa GP Comércio e Distribuidora de Mobiliário Ltda.; a regularidade da execução contratual e; recomendar ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para que promova, através da assessoria jurídica do município, a realização de pareceres jurídicos conclusivos acerca das licitações, de modo a prevenir a ocorrência de futuras inadequações semelhantes.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 13 a 16 de abril de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 189/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13389/2016
PROTOCOLO: 1700481
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
INTERESSADO: TAVARES & SOARES LTDA.
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO SOUZA – OAB/MS 20.567; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652 E OUTROS.
VALOR: R$ 230.964,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – LISTA DOS BENEFICIÁRIOS – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – CERTIFICADO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ATESTO DE RECEBIMENTO EM NOTAS FISCAIS – REMESSA INTEMPESTIVA– IRREGULARIDADE – DANO AO ERÁRIO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTAS.

A falta de apresentação da lista dos beneficiários comtemplados com as cestas básicas adquiridas, objeto do contrato administrativo, em desatendimento ao princípio do dever de prestar contas; bem como do termo de encerramento do contrato; de atesto de recebimento nas notas fiscais relacionadas e de apresentação do certificado de regularidade perante o INSS e as demais CNDs perante o FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referentes à empresa contratada, enseja a declaração de irregularidade da execução do Contrato Administrativo e impugnação do valor da despesa realizada sem o atesto de recebimento nas respectivas Notas Fiscais, o qual deve ser ressarcido ao erário do Município; assim como aplicação de multas ao responsável, pelas infrações decorrentes da irregularidade, do dano ao erário e da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 17/2016, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Tavares & Soares Ltda., com impugnação de despesa no valor de R$ 88.811,50 (oitenta e oito mil oitocentos e onze reais e cinquenta centavos), pela ausência de atesto de recebimento nas seguintes Notas Fiscais: nº 48.465, 49.787, 49.786, 51.117, 53.638, 54.512, 54.575, 54.574 e 54.511, cujo valor deverá ser: a) ressarci do ao erário do Município de Dourados, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Juvenal Assunção Neto, b) monetariamente atualizado e com a incidência dos juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento dos seus créditos tributários; com aplicação de multas ao Sr. Juvenal de Assunção Neto,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

assim distribuída: a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, "a", "b", "c" e "d", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano causado ao erário municipal, apurado em R$ 88.811,50 (oitenta e oito mil oitocentos e onze reais e cinquenta centavos), pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, "c", com fundamento nas regras do arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 181, II, e 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018); c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012; concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 192/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4084/2018
PROTOCOLO: 1896239
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN
INTERESSADO: UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
VALOR: R$ 866.209,74
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO DO FÓRUM – FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato de obras são declarados regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por meio da Tomada de Preços nº 4/2017 e da formalização do Contrato de Obras nº 01.021/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC), e a empresa UNEP Engenharia e Planejamento Ltda..

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 195/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16671/2015
PROTOCOLO: 1630863
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADA: MÚLTIPLA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. EPP.
VALOR: R$ 219.960,00
RELATOR:CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), instruída dos documentos obrigatórios, evidenciando o cumprimento das normas legais pertinentes, exceto quanto à remessa intempestiva, infração que atrai a incidência de multa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo 027/2015, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Múltipla Equipamentos Hospitalares LTDA. EPP., com aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 27 a 30 de abril de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 205/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11825/2013
PROTOCOLO: 1429728
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADA: 2000 PUBLICIDADE, MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.
VALOR: R$ 240.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULA CONTRATUAL – DESCUMPRIMENTO – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE O VALOR PAGO E O LIQUIDADO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.

A falta de comprovação do cumprimento às disposições de cláusula do contrato, que determina a manutenção, pela empresa contratada, das condições de qualificação e habilitação exigidas na licitação, haja vista a falta de cópias, nos autos, das certidões e certificados comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante toda a execução contratual, e a desarmonia entre o valor empenhado a maior que o valor liquidado e o pago, efetivamente comprovados nos autos por meio de notas de empenho, liquidação e pagamento, impõem a declaração de irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, ensejando aplicação de multa ao responsável, assim como a apresentação intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do segundo termo aditivo e da execução do Contrato Administrativo n. 135/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda., com aplicação de multa à senhora Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado na época dos fatos: a) no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações decorrentes da falta de comprovação do cumprimento às disposições da cláusula do referido contrato, que determina a manutenção, pela empresa contratada, das condições de qualificação e habilitação exigidas na licitação, haja vista a falta de cópias, nos autos, das certidões e certificados comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante toda a execução contratual; bem como pela desarmonia entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago, efetivamente comprovados nos autos por meio de notas de empenho, liquidação e pagamento; b) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, fixando o prazo de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 209/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5218/2016
PROTOCOLO: 1674465

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADA: GYLSON LUPINETTI AGUIAR- ME
VALOR: R$ 234.747,24
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÕES LABORATORIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira do contrato administrativo é regular ao verificar harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da contratação entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Gylson Lupinetti Aguiar-ME.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 224/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3904/2016
PROTOCOLO: 1661417
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: JOILSON DA SILVA CRUZ
INTERESSADO: WM SEGURANÇA LTDA-ME
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – DESCUMPRIMENTO DE DECRETO MUNICIPAL – PESQUISA DE PREÇOS – PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DE PREÇO MÉDIO – DESRESPEITO NO CÔMPUTO DO PREÇO ESTIMADO – FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO – AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE DIÁRIAS PAGAS AOS SEGURANÇAS – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DETALHADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O descumprimento de regramento previsto em Decreto Municipal acerca da utilização e cômputo de preço médio, na pesquisa de preços em licitação, para futura contratação; a verificação de falhas na descrição do objeto licitado e a ausência de planilha de custos e formação de preços, com detalhamento pormenorizado que justificaria o preço do serviço, constituem ilegalidades do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, impondo, dessa maneira, a declaração de irregularidade dos atos e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Pregão Presencial n. 110/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 01/2016 (1ª fase), realizado pela Fundação de Cultura de Corumbá, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Joilson da Silva Cruz, Diretor Presidente à época, por infração à norma legal, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 4 a 7 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 226/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16536/2016
PROTOCOLO: 1726665

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOAO MARIA LOS
INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR: R$ 382.200,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho, em substituição ao instrumento contratual, é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, assim como a execução financeira, que revela o correto processamento dos estágios da despesa pública, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 1130/2016, emitida pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor de Enzo Veículos LTDA., e pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 227/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16538/2016
PROTOCOLO: 1726667
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOAO MARIA LOS
INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR: R$ 458.800,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho, em substituição ao instrumento contratual, é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, assim como a execução financeira, que revela o correto processamento dos estágios da despesa pública, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 1132/2016 (2ª fase), emitida pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor de Enzo Veículos LTDA, e pela regularidade da sua execução financeira (3ª fase).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 228/2020

PROCESSO TC/MS: TC/25134/2017
PROTOCOLO: 1874634
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

INTERESSADOS: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME, DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI – EPP, M.S. DIAGNÓSTICA LTDA., MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. ME E NG PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – EPP
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PESQUISA DE MERCADO – CASO CONCRETO – VALORAÇÃO – FINALIDADES ATENDIDAS – PREÇOS PRATICADOS CORRESPONDENTES À REALIDADE FÁTICA – REGULARIDADE.

Inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração decorrente da pesquisa de mercado realizada, que atende às finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), cujos preços praticados correspondem à realidade fática, e verificado que o certame se desenvolve em conformidade com as normas legais pertinentes, declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2017 – Ata de Registro de Preços nº 033/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 229/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8315/2018
PROTOCOLO: 1918983
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO: DOGMAR ANGELO PETEK
INTERESSADOS: MALLONE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, POTENCIAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP, EFICAZ LOGISTICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI – ME, ANDERSON CALDEIRÃO TEIXEIRA – ME, KATIA REGINA FERNANDES EPP
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, LAVANDERIA E DESCARTÁVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2018 – Ata de Registro de Preços n.º 12/2018 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 11 a 14 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 239/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13601/2016
PROTOCOLO: 1664616
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOÃO MARIA LÓS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

INTERESSADO: MAIS Q PÃO CONVENIÊNCIAS E PAES LTDA
VALOR: R$ 205.599,55
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo n.º 01.005/2016, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Mais Q Pão Conveniências e Pães LTDA.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 240/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14926/2016
PROTOCOLO: 1702462
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADOS: (1) JOAO MAIRA LOS; (2) DIVONCIR SCHREINER MARAN; (3) JULIZAR BARBOSA TRINDADE
INTERESSADO: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
VALOR: R$ 1.716.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos e de apostilamentos são declarados regulares ao evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 30/2016 (1ª fase), pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 1.059/2016 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suporte Serviços de Segurança LTDA, e pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e do n.º 1º e 2º Termos de Apostilamentos.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 241/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15302/2016
PROTOCOLO: 1698389
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOÃO MARIA LÓS
INTERESSADO: MBA TELEINFORMÁTICA LTDA.-EPP
VALOR: R$ 759.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOCONFERÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

A execução financeira é regular ao comprovar o correto processamento dos estágios da despesa pública, devidamente instruída da documentação exigida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo n.º 01.053/2016, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa MBA Teleinformática LTDA.-EPP.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 242/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16539/2016
PROTOCOLO: 1726668
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOAO MARIA LOS
INTERESSADO: KAMPAI MOTORS LTDA.
VALOR: R$ 907.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira, que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 1133/2016 (2ª fase), emitida pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor de Kampai Motors LTDA., e pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 243/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7483/2014
PROTOCOLO: 1493530
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
INTERESSADO: ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
VALOR: R$ 2.380.139,40
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo e a formalização de termo de apostilamento ao contrato são declaradas regulares ao estarem instruídas com os documentos exigidos e evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo e dos 2º e 3º Termos de Apostilamentos ao Contrato Administrativo n.º 01.031/2014, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Absoluta Serviços Terceirizados LTDA.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 245/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8534/2014
PROTOCOLO: 1497816
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
INTERESSADO: ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
VALOR: R$ 1.830.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo e a formalização de termo de apostilamento ao contrato são declaradas regulares ao estarem instruídas com os documentos exigidos e evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos, bem como do 1º, 2º e 3º Termos de Apostilamentos ao Contrato Administrativo n.º 01.019/2014 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Absoluta Serviços Terceirizados LTDA.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de junho de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 4 a 7 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 212/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17114/2014
PROTOCOLO: 1550894
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: ESPOLIO RENATO DE SOUZA ROSA (Falecido)
INTERESSADO: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
VALOR: R$ 49.396,34
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO – NÃO EFETUAÇÃO DE EMPENHO INTEGRAL DO VALOR CONTRATADO – NOTAS DE EMPENHO ENVIADAS – EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VÍCIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO ORDENADOR – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Conforme previsão legal, em regra, a duração dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, sendo permitido, contudo, estabelecer no contrato cláusula com previsão de prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que seja emitido empenho integral do valor pactuado no mesmo ano da assinatura do contrato. Constatado a não efetuação de empenho integral do valor contratado e a emissão de notas de empenho que ultrapassam o exercício financeiro da celebração, deve ser declarada a irregularidade da formalização do contrato, assim como da execução financeira, que, mesmo apresentada correta, é contaminada pelo vício inicial. Verificado o falecimento do responsável, declara-se a extinção da punibilidade, considerado que o cumprimento da sanção é personalíssimo e não ultrapassa a pessoa do condenado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 193/2014 (2ª fase) e dos atos de execução financeira, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., com a extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 214/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2367/2015
PROTOCOLO: 1563852
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADA: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
VALOR: R$ 550.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), com ressalva pela ausência dos documentos fiscais que atestem condições de habilitação e qualificação da empresa vencedora, ao que não se aplica multa em razão do falecimento do jurisdicionado, mas enseja recomendação ao atual responsável para que apresente as os documentos em conformidade ao Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 217/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, com recomendação ao atual responsável para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e trabalhista para cada pagamento efetuado que atestem as condições de habilitação e qualificação da empresa vencedora, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 216/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10103/2018
PROTOCOLO: 1929880
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: HELTON FONSECA BERNARDES
INTERESSADO: REFORCE SISTEMAS ELETRÔNICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP
VALOR: R$ 205.750,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ALARMES E CERCAS ELÉTRICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais e regulamentares, instruídos dos documentos necessários para análise do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2018 (1ª fase), e a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 44/2018 (2ª fase), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS) – Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) e a empresa Reforce Sistemas Eletrônicos e Tecnologia Ltda – EPP.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 11 a 14 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 225/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15258/2013
PROTOCOLO: 1443224
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
INTERESSADO: CLÁUDIO BARBOSA - EPP
VALOR: R$ 182.325,84
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de termo aditivo ao contrato é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública, devidamente instruídos da documentação exigida, cujo descumprimento do prazo para a remessa ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 202/2013, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, pela regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, pela regularidade dos atos de execução financeira, e pela aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS a Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, secretária municipal de educação, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato, e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que a responsável recolha o valor da multa imposta aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 226/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18054/2012
PROTOCOLO: 1265130
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

INTERESSADO: ILSON MARQUES DA SILVA - ME
VALOR: R$ 271.597,56
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO – FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA – ESTÁGIOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE– MULTA – RECOMENDAÇÃO

A formalização do contrato e de termo aditivo é declarada regular ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais vigentes, exceto à publicação intempestiva do extrato do termo na imprensa oficial, infração que sujeita o responsável à multa. A execução financeira desprovida de documentos comprobatórios, evidenciando divergência de valores dos estágios da despesa pública, sendo o valor empenhado maior que os valores liquidado e pago, deve ser declarada irregular, e enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, ainda, recomendar ao atual gestor do órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 18/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ilson Marques da Silva ME, pela regularidade dos 1° e 2º Termos Aditivos, pela irregularidade da execução financeira, pela aplicação de multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, em face da publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 18/2012, bem como em razão da ausência de documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável recolha o valor da multa imposta aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 227/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24748/2012
PROTOCOLO: 1341439
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA
INTERESSADO: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R$ 183.836,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo que atende às normas legais vigentes é declarada regular, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública, devidamente instruídos da documentação exigida, a qual, remetida intempestivamente ao Tribunal, atrai a imposição de multa, que, entretanto, deixa de ser aplicada, diante da ausência de prejuízos ao erário, adotando-se recomendação, como medida suficiente ao caso concreto, para que o responsável observe com maior rigor o prazo da remessa obrigatória dos documentos para apreciação desta Corte de Contas das futuras contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 121/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2012 (3ª fase); e pela recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa obrigatória das futuras contratações.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

ACÓRDÃO - AC02 - 238/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11815/2018
PROTOCOLO: 1941286
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO: DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR: R$ 945.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E DE ESGOTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e as formalizações do contrato administrativo e dos termos aditivos são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 49/2018, da formalização do Contrato nº 179/2018, dos Termos Aditivos e da sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL e a empresa Dimaq Campotrat Máquinas e Equipamentos Ltda.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 240/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4436/2014
PROTOCOLO: 1483650
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
JURISDICIONADO: PAULO ENGEL
CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA FACULTAR DESPESAS DE CUSTEIO NO PROJETO SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS DO AGRONEGÓCIO – DIVERGÊNCIA DE VALORES LANÇADOS EM RELAÇÃO A PAGAMENTOS EFETUADOS – LANÇAMENTOS DE DÉBITO E CRÉDITO DA CONTA CORRENTE VINCULADA – PAGAMENTOS REALIZADOS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS SEM IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS CORRESPONDENTES – UTILIZAÇÃO DE CONTA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS SEM MOVIMENTAÇÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA – RESSARCIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RENDIMENTOS AUFERIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A divergência de valores lançados em relação aos pagamentos efetuados, de acordo com o relatório final da homologação e o relatório de tomada de contas apresentado pela concedente, quanto ao gasto total e real, com os lançamentos de débito e crédito da conta corrente vinculada, a realização de pagamentos mediante cheques nominais sem identificação das despesas correspondentes, em desacordo com o Decreto nº 11.261/2003, a utilização de conta em instituição financeira não oficial para movimentação financeira dos recursos do convênio e a não aplicação de recursos sem movimentação por pelo menos um mês em caderneta de poupança de instituição oficial, também em desrespeito ao citado Decreto, sendo o valor correspondente aos rendimentos ressarcido pelos ordenadores, impõem ressalva ao julgamento regular da prestação de contas do convênio, que comprova correta formalização e execução. A intempestividade da remessa da documentação ao Tribunal de Contas sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 19.220/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR, e a Associação dos Produtores de Soja do Mato Grosso do Sul, com aplicação de multa ao Sr. Paulo Engel, no valor de 30 (trinta) UFERMS decorrente da intempestividade de 228 (duzentos e vinte e oito) dias na remessa dos documentos; pela concessão do prazo de 45 (sessenta) dias uteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 241/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5258/2017
PROTOCOLO: 1796461
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
INTERESSADO: FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
VALOR: R$ 3.125.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos imprescindíveis para a correta formalização, entre eles, a indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto contratado e o demonstrativo da consolidação das informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas, implica a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e a imposição de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 185/2016 e da formalização da Ata de Registro de preços nº 08/2017, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e a empresa Forthe Lux Comércio e Serviço Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria das Graças Macedo, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o recolhimento do valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de junho de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14977/2019

PROCESSO TC/MS:TC/02364/2017
PROTOCOLO:1787799
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ARISTEU PEREIRA NANTES
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – PROFESSOR - REGULARIDADE – REGISTRO.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da convocação por tempo determinado de **Lucilene de Souza Neves**, inscrita sob o **CPF nº 415.640.061-15**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS, para exercer a função de Professora, durante o período de 13/02/17 a 13/12/17.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de admissão de pessoal em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 8813/2019** (fls. 48-49) e **PAR - 2ª PRC - 19290/2019** (f. 50).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **convocação** da servidora **Lucilene de Souza Neves** para cumprimento da função de Professora, conforme consta na ficha de admissão às fls. 2.

A contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 961/2011.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão,

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, caso em que o jurisdicionado não apresentou documentos hábeis para à comprovação de concurso público efetuado. Sendo assim, é imprescindível a realização de certame em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do Município.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, insculpida no art. 31 da lei supracitada, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da educação.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, *desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público*. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Assim, a contratação temporária encontra-se amparada por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, a qual estabelece que as contratações temporárias voltadas para as áreas de **Educação**, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, *"in verbis"*:

SÚMULA TC/MS Nº 52
"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos" (grifo nosso).

Logo, é entendimento comum, em conformidade com a súmula 52 desta Egrégia Corte o registro nos casos de contratações temporárias que importem em excepcional interesse público.
Quando falamos em interesse público, devemos destacar o artigo 6º da CF/88. Vejamos o que traz a sua luz:

"Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifo nosso).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Seguindo o fato de ser direito, o art. 205 da mesma Carta Magna, aponta para o estrito dever do estado e interesse público frente à educação:

"Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (grifo nosso).

Mediante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal da servidora **Lucilene de Souza Neves**, inscrita sob o **CPF/MF nº 415.640.061-15,** para o cargo de Professora, efetuada pelo Município de Glória de Dourados/MS em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa nº 961/2011, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o eu dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14879/2019

PROCESSO TC/MS:TC/17481/2017
PROTOCOLO:1837369
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Kazuto Horii
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR - SUCESSIVIDADE DE CONTRATAÇÕES COM O MESMO AGENTE PÚBLICO – IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Leila Nascimento Gundim**, inscrita sob o **CPF n.º 017.952.151-94**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, para exercer a função de Professora, durante o período de 25/07/2017 a 21/12/2017.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **ANA - ICEAP – 36902/2017** e o Parecer **PAR – 3ª PRC - 30971/2017**.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.ICN – 13662/2018"** (fl. 77) e **"INT - G.ICN – 13663/2018"** (fl. 78).

Ao retornarem os autos a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que o vínculo com o município teve duração por prazo inferior a 06 meses, sugerindo então pelo **Arquivamento** do ato da contratação pretendida, conforme análise **"ANA - DFAPGP – 9631/2019"** (fls. 99/100) e o R. Parecer **"PAR - 3ª PRC – 19829/2019"** (fls. 101/102).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** da servidora Leila Nascimento Gundim para cumprimento da função de Professora, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 69 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei Complementar n.º 18/2008, nestes termos:

"Art. 222 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Município autorizado a celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei e em Lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

Art. 223 - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

I - atendimento a situações de calamidade pública;
II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;
VI - atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;
VII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença para capacitação, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;
X - atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;
XI - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.
Parágrafo Único. É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, estando o concurso no prazo de validade.

Art. 224 - As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram."

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir, subtendendo, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Sob essa ótica, nota-se, que não há nestes autos qualquer indicador que demonstre a necessidade urgente, situação fática excepcional para a qual não há cargo previsto para a atividade exigida, ou do excepcional interesse público, que exige imediato suprimento da necessidade a qual não pode ser coberta pela demorada forma de contratação de servidores regulares para os cargos vagos por concurso, como por exemplo, relação dos servidores afastados e respectivos substitutos.

Vê-se, pois, que a administração valeu-se de contratação precária para suprimento de carência permanente de pessoal. O disposto no inciso IX do artigo 37, só pode ser usado em casos excepcionais e para suprimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, a referida função Professor, trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, recomendo ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do munícipio conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Verifica-se que a lei é clara em determinar qual o período a ser considerada como temporário a contratação, que no caso em tela, enquadra-se no art. 224 e admitem-se, somente, contratos/convocações com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Neste caso ocorre **sucessividade contratual com o mesmo agente**, por período maior que o admitido em lei, conforme demonstrado pela Divisão especializada em sua análise **"ANA - ICEAP – 36902/2017"** á Peça Digital n.º 06 (fls. 70/72) e exposto na tabela abaixo:

Processo	Vigência do Contrato
TC/06153/2012	01/02/2012 a 06/07/2012
TC/16709/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
TC/16710/2015	01/08/2013 a 23/12/2013
TC/02440/2016	22/02/2016 a 08/07/2016
TC/06507/2016	08/03/2016 a 08/07/2016
TC/16592/2016	26/07/2016 a 21/12/2016
TC/16687/2016	26/07/2016 a 21/12/2016
TC/03764/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/17481/2017	25/07/2017 a 21/12/2017

Ressalto que apesar deste Tribunal já possuir assentado, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, no caso em voga, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado na tabela acima.

Por fim, esclarece-se que apesar de a contratação presente neste processo ser de menos de 6 meses, a inafastabilidade da jurisdição e a irregularidade constatada, autorizam a análise do ato, agastando o arquivamento dos autos.

Mediante o exposto, discordo do parecer ministerial e **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Leila Nascimento Gundim**, inscrita no **CPF sob o n.º 017.952.151-94**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, para exercer a função de Professora, por sucessividade de convocações com o mesmo agente por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224 da Lei Autorizativa Municipal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **20 (VINTE) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n° 027.465.598-54,** Prefeito do Município de **Bodoquena/MS**, por sucessividade de convocações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224, da Lei Autorizativa, em conformidade com o artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução n.º 98/2018;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14887/2019

PROCESSO TC/MS:TC/17487/2017
PROTOCOLO:1837375
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Kazuto Horii
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL -CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – SUCESSIVIDADE DE CONTRATOS COM O MESMO AGENTE – IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Eva Rodrigues de Paula Oliveira**, inscrita sob o **CPF n.º 767.364.231-04**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, para exercer a função de Professora, durante o período de 25/07/2017 a 14/12/2017.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Não Registro** do ato, conforme análise **"ANA - ICEAP – 36938/2017"** á Peça Digital n.º 06 (fls. 70/72) e o Parecer **"PAR – 3ª PRC - 30991/2017"** á Peça Digital n.º 07 (fl. 73).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.ICN – 13707/2018"** (fl. 77) e **"INT - G.ICN – 13708/2018"** (fl. 78).

Ao retornarem os autos a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que o vínculo com o município teve duração por prazo inferior a 06 meses, sugerindo então pelo **Arquivamento** do ato da contratação pretendida, conforme análise **"ANA - DFAPGP – 9640/2019"** (fls. 99/100) e o R. Parecer **"PAR - 3ª PRC – 19833/2019"** (fls. 101/102).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** da servidora Eva Rodrigues de Paula Oliveira para cumprimento da função de Professora, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 69 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei Complementar n.º 18/2008, conforme demonstrado, nestes termos:

"Art. 222 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Município autorizado a celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei e em Lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Parágrafo Único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

Art. 223 - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

I - atendimento a situações de calamidade pública;
II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;
VI - atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;
VII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença para capacitação, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;
X - atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;
XI - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.
Parágrafo Único. É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, estando o concurso no prazo de validade.

Art. 224 - As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram."

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir, subtendendo, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Sob essa ótica, nota-se, que não há nestes autos qualquer indicador que demonstre a necessidade urgente, situação fática excepcional para a qual não há cargo previsto para a atividade exigida, ou do excepcional interesse público, que exige imediato suprimento da necessidade a qual não pode ser coberta pela demorada forma de contratação de servidores regulares para os cargos vagos por concurso, como por exemplo, relação dos servidores afastados e respectivos substitutos.

Vê-se, pois, que a administração valeu-se de contratação precária para suprimento de carência permanente de pessoal. O disposto no inciso IX do artigo 37, só pode ser usado em casos excepcionais e para suprimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, a referida função Professor, trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, recomendo ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

munícipio conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Verifica-se que a lei é clara em determinar qual o período a ser considerada como temporário a contratação, que no caso em tela, enquadra-se no art. 224 e admitem-se, somente, contratos/convocações com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Neste caso, o que ocorre é uma **sucessividade contratual com o mesmo agente**, por período maior que o admitido em lei, conforme demonstrado pela Divisão especializada em sua análise **"ANA - ICEAP – 36938/2017"** á Peça Digital n.º 06 (fls. 70/72) e exposto na tabela abaixo:

Processo	Vigência do Contrato
TC/06130/2012	01/02/2012 a 06/07/2012
TC/16515/2015	03/06/2013 a 16/07/2013
TC/17904/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
TC/17905/2015	03/02/2014 a 26/06/2014
TC/02498/2016	22/02/2016 a 08/07/2016
TC/06505/2016	08/03/2016 a 08/07/2016
TC/16590/2016	26/07/2016 a 21/12/2016
TC/16699/2016	26/07/2016 a 21/12/2016
TC/03893/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/17487/2017	25/07/2017 a 14/12/2017

Ressalte-se que apesar deste Tribunal já possuir assentado, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, no caso em voga, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado na tabela acima.

Por fim, esclarece-se que apesar de a contratação presente neste processo ser de menos de 6 meses, a inafastabilidade da jurisdição e a irregularidade constatada, autorizam a análise do ato, agastando o arquivamento dos autos.
Mediante o exposto, discordo do parecer ministerial e **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Eva Rodrigues de Paula Oliveira**, inscrita no **CPF sob o nº 767.364.231-04**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, para exercer a função de Professora, por sucessividade de convocações com o mesmo agente por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224 da Lei Autorizativa Municipal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **20 (VINTE) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n° 027.465.598-54,** Prefeito do Município de **Bodoquena/MS**, por sucessividade de convocações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224, da Lei Autorizativa, em conformidade com o artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução n.º 98/2018;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14633/2019

PROCESSO TC/MS:TC/19220/2016
PROTOCOLO:1735754
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PRAZO INFERIOR A SEIS MESES - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade do ato de admissão de **Suzana da Silva**, CPF n.º 023.062.831-17, contratada por Tempo Determinado para exercer o cargo de Professora no Município de Deodápolis.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato, conforme análise **ANA – ICEAP – 50534/2017** e o Parecer **PAR - 4ª PRC – 91119/2018**.
Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Ao retornarem os autos a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, analisando os documentos manifestaram pelo arquivamento, por ser a contratação inferior a 6 meses.

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que a contratação da servidora ocorreu para o desempenho do cargo de professora no período compreendido entre 23/07/2013 a 21/12/2013, ou seja, prazo inferior a 6 meses, o que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

"Art. 146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:
(...)
§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses."

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO referente ao Ato de contratação da servidora **Suzana da Silva**, CPF sob o n.º 023.062.831-17, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, "f", item 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que a referida contratação teve vigência por período igual ou inferior ao de 6 (seis) meses;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15064/2019

PROCESSO TC/MS:TC/24060/2017
PROTOCOLO:1865502
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REFORMA EX OFFICIO - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em análise se refere à concessão de **Reforma** *ex officio*, concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao **Servidor Rodolfo de Souza Duran** , inscrito no CPF sob o nº 157.081.791-04 , titular do cargo de **Cabo PM.**

A Divisão Especializada procedeu ao exame dos documentos acostados, opinando pelo **Registro** da presente Reforma ex officio, através da análise "**ANA - DFAPGP - 8689/2019",** fls. 31/31.

O Ministério Público de Contas, adotando entendimento similar, prolatou o r. Parecer "**PAR - 4ª PRC - 19798/2019",** fl, 32, pugnando pelo **Registro** do feito.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito.

O mérito da questão refere-se à análise a Reforma, ex officio concedida ao servidor supracitado, com base legal no arts. 94 e 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Conforme consta dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fl. 8), apresentou o seguinte período laboral:

Quantidade de dias(com averbações)	Quantidade de anos
10.954 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro) dias.	30 (trinta) anos e 04 (quatro) dias.

Consta ainda no referido documento, a comprovação da fixação dos proventos integrais, com base no subsídio Cabo PM (peça 18, f. 21), em conformidade com as normas constitucionais e legais em vigor.

Diante do exposto, passo a **DECIDIR** nos seguintes termos:

I – pelo **REGISTRO** da Reforma ex officio, concedida com proventos integrais, ao Servidor Militar **Servidor Rodolfo de Souza Duran**, inscrito no CPF sob o nº 157.081.791-04, nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4158/2020

PROCESSO TC/MS:TC/02176/2016
PROTOCOLO:1667622
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO INFERIOR A SEIS MESES - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Lucilene dos Santos Costa**, inscrita sob o **CPF nº** 835.143.171-00, efetuado pela Prefeitura Municipal de **Jaraguari**, para exercer a função de Assistente Social durante o período de 02/09/2015 a 28/02/2016.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **"ANA - ICEAP - 26834/2016"** á Peça Digital n.º 06 (fls. 12/15) e o R. Parecer **"PAR - 2ª PRC - 22796/2017"** á Peça Digital n.º 07 (fl. 16).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.ICN - 41789/2017"** (fl. 20) e **"INT - G.ICN - 41790/2017"** (fl. 21).

Ao retornarem os autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **"ANA - DFAPGP - 4387/2019"** (fls. 48-50) e o R. Parecer **"PAR - 2ª PRC - 15309/2019"** (fls. 51).

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que a contratação do servidor ocorreu para o desempenho do cargo de Assistente Social no período compreendido entre 02/09/2015 a 28/02/2016, ou seja, prazo inferior a 06 meses, o que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

"Art. 146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:
(...)
§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses."

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO referente ao ato de admissão da servidora **Lucilene dos Santos Costa**, inscrita sob o **CPF n.º 835.143.171-00**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, "f", item 1, do RITC/MS, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que a referida contratação teve vigência por período igual ou inferior ao de 06 (seis) meses.

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14890/2019

PROCESSO TC/MS:TC/02602/2016
PROTOCOLO:1670806
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. – AUXILIAR DE CONSULTÓRIO - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Aparecida Gomes Pereira**, inscrito sob o **CPF n.º 385.617.861-91**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, para exercer a Auxiliar de consultório, durante o período de 01/02/2016 a 15/12/2016.

Após análise dos documentos acostados aos autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **"ANA - ICEAP – 15526/2017",** Peça Digital n.º 06 (fls. 10/12) e o R. Parecer **"PAR – 3ª PRC - 12148/2017",** Peça Digital n.º 07 (fls. 13/15).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.ICN – 35289/2017"** (fl. 19), **"INT - G.ICN – 35290/2017"** (fl. 20), **"INT - G.WNB – 11420/2019"** (fl. 33) e **"INT - G.WNB – 11419/2019"** (fl. 34).

Ao retornarem os autos a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **"ANA - DFAPGP – 10109/2019"** (fls. 64-66) e o R. Parecer **"PAR - 3ª PRC – 19234/2019"** (fls. 67-68).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** da Servidora Aparecida Gomes Pereira para cumprimento da função de Auxiliar de Consultório, conforme consta na ficha de admissão acostada às fl. 02 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei n.º 1676/2011, conforme demonstrado:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 3º da Instrução normativa nº 015/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis às contratações destinadas a:

I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
III– contratação de professor substituto;
IV– garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
a) Programa de Saúde da Família (ESF);
b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União."

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir.

Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Sob essa ótica, nota-se, **que não há nestes autos** qualquer indicador que demonstre a necessidade urgente, **situação fática excepcional para a qual não há cargo previsto para a atividade exigida, ou do excepcional interesse público, que exige imediato suprimento da necessidade** a qual não pode ser coberta pela demorada forma de contratação de servidores regulares para os cargos vagos por concurso, como por exemplo, relação dos servidores afastados e respectivos substitutos.

Vê-se, pois, que a administração valeu-se de contratação precária para suprimento de carência permanente de pessoal, sendo que o disposto no inciso IX do artigo 37, só pode ser usado em casos excepcionais e para suprimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ministerial e passo a decidir:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Aparecida Gomes Pereira**, **CPF/MF n.º 385.617.861-91**, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS, para o cargo de Auxiliar de Consultório, por não caracterizar situação excepcional que justifique a contratação sem concurso, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade de SIDNEY FORONI, CPF nº 453.436.169-68, prefeito municipal à época, pela contratação irregular de servidor, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II);

IV - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11313/2019

PROCESSO TC/MS:TC/02685/2016
PROTOCOLO:1671247
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO INFERIOR A SEIS MESES - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Catarina Aparecida Pereira**, inscrita sob o **CPF n.º 973.330.341-00**, efetuado pela Prefeitura Municipal de **Jaraguari**, para exercer a função de **Merendeira**, durante o período de **02/03/2015 a 28/08/2015.**

Após análise dos documentos acostados nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **"ANA - ICEAP - 21652/2016"** á Peça Digital n.º 06 (fls. 12/15) e o Parecer **"PAR - 2ª PRC - 5391/2018"** á Peça Digital n.º 20 (fl. 36/38).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.ICN - 1277/2017"** (fl. 18) e **"INT - G.ICN - 1278/2017"** (fl. 19).

Ao retornarem os autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **"ANA - DFAPGP - 4441/2019"** (fls. 40/42) e o R. Parecer **"PAR - 2ª PRC - 15316/2019"** (fls. 43).

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que a contratação da servidora ocorreu para o desempenho do cargo de merendeira no período compreendido entre **02/03/2015 a 28/08/2015**, ou seja, prazo inferior a 06 meses, o que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

"Art. 146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:
(...)
§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses."

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO referente ao ato de admissão da servidora **Catarina Aparecida Pereira**, inscrita sob o **CPF n.º 973.330.341-00**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, "f", item 1, do RITC/MS, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que a referida contratação teve vigência por período igual ou inferior ao de 06 (seis) meses.

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14599/2019

PROCESSO TC/MS:TC/03754/2017
PROTOCOLO:1791809
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Kazuto Horii
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR SUCESSIVIDADE CONTRATUAL - NÃO REGISTRO – MULTA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL -. RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado do servidor **José Roberto da Cruz**, inscrito sob o **CPF n.º 910.093.081-49**, efetuado pela Prefeitura Municipal de **Bodoquena**, para exercer a função de **Professor**, durante o período de **06/02/2017 a 07/07/2017**.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **"ANA - ICEAP – 20003/2017"** á Peça Digital n.º 08 (fls. 72/75) e o R. Parecer **"PAR – 3ª PRC - 7539/2018"** á Peça Digital n.º 09 (fl. 76).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **não registro** por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.ICN – 20894/2018"** (fl. 80) e **"INT - G.ICN – 20895/2018"** (fl. 81).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **"ANA - DFAPGP – 9406/2019"** (fls. 131/133) e o R. Parecer **"PAR - 3ª PRC – 19300/2019"** (fls. 134/135).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** do servidor José Roberto da Cruz para cumprimento da função de Professor, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei Complementar n.º 18/2008, nestes termos:

"Art. 222 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Município autorizado a celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei e em Lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

Art. 223 - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

I - atendimento a situações de calamidade pública;
II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;
VI - atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;
VII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença para capacitação, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;
X - atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;
XI - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.
Parágrafo Único. É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, estando o concurso no prazo de validade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Art. 224 - As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram."

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

"**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir, subintendendo-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Verifica-se ainda, que a Lei Autorizativa Municipal em seu art. 224 é clara em determinar qual o período a ser considerada como temporário a contratação, que no caso, admitem-se, somente, contratos/convocações com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

O que ocorre é uma sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme tabela abaixo:

Processo	**Vigência do Contrato**
TC/17711/2015	03/02/2014 a 31/12/2014
TC/19177/2015	02/02/2015 a 31/12/2015
TC/02569/2016	03/02/2016 a 31/12/2016
TC/03754/2017	06/02/2017 a 07/07/2017

Ressalte-se que apesar deste Tribunal já possuir assentado, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, a qual dispões que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, no caso em voga, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação.

Ademais, a referida função (Professor) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

É correto também o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n.º 54/2016, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da publicação do ato, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data da Assinatura	06/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	**15/03/2017**
Remessa	**16/03/2017**

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 01 (um) dia de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Por fim, esclarece-se que apesar de a contratação presente neste processo ser inferior a 06 (seis) meses, a inafastabilidade da jurisdição e a irregularidade constatada, autorizam a análise do ato, afastando o arquivamento dos autos.

Posto isso, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **Decido**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **José Roberto da Cruz**, inscrito no **CPF sob o n.º 910.093.081-49**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, para exercer a função de Professor, por sucessividade contratual com o mesmo agente por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224 da Lei Autorizativa Municipal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **20 (Vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n° 027.465.598-54,** Prefeito do Município de **Bodoquena/MS**, por sucessividade de convocações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224, da Lei Autorizativa Municipal, em conformidade com o art. 11, VII, do RITC/MS c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, Sr. **Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n° 027.465.598-54**, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e o prazo para remessa de documentos ao Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (Quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14632/2019

PROCESSO TC/MS:TC/03917/2017
PROTOCOLO:1792078
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Kazuto Horii
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - - PROFESSOR – SUCESSIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES COM O MESMO AGENE PÚBLICO – IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Vander José da Silva**, inscrito sob o **CPF n.º 966.172.921-20**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, para exercer a função de Professor, durante o período de 06/02/2017 a 31/12/2017.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida e, afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, conforme análise **"ANA - ICEAP – 55312/2017"** á Peça Digital n.º 06 (fls. 70/73) e o R. Parecer **"PAR – 3ª PRC - 7891/2018"** á Peça Digital n.º 07 (fl. 74).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.ICN – 12855/2018"** (fl. 77) e **"INT - G.ICN – 12856/2018"** (fl. 78).

Ao retornarem os autos a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **"ANA - DFAPGP – 9278/2019"** (fls. 123/125) e o R. Parecer **"PAR - 3ª PRC – 19316/2019"** (fls. 126/127).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** do servidor Vander José da Silva para cumprimento da função de Professor, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei Complementar n.º 18/2008, conforme demonstrado, nestes termos:

"Art. 222 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Município autorizado a celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei e em Lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

Art. 223 - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

I - atendimento a situações de calamidade pública;
II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;
VI - atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;
VII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença para capacitação, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;
X - atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;
XI - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.
Parágrafo Único. É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, estando o concurso no prazo de validade.

Art. 224 - As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram."

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Sob essa ótica, nota-se, que não há nestes autos qualquer indicador que demonstre a necessidade urgente, situação fática excepcional para a qual não há cargo previsto para a atividade exigida, ou do excepcional interesse público, que exige imediato suprimento da necessidade a qual não pode ser coberta pela demorada forma de contratação de servidores regulares para os cargos vagos por concurso, como por exemplo, relação dos servidores afastados e respectivos substitutos.

Vê-se, pois, que a administração valeu-se de contratação precária para suprimento de carência permanente de pessoal, sendo que o disposto no inciso IX do artigo 37, só pode ser usado em casos excepcionais e para suprimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, a referida função Professor, trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, recomendo ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do munícipio conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Verifica-se que a lei é clara em determinar qual o período a ser considerada como temporário a contratação, que no caso em tela, enquadra-se no art. 224 e admitem-se, somente, contratos/convocações com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Posto isso, o que ocorre são sucessivas contrações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme tabela abaixo:

Processo	**Vigência do Contrato**
TC/19180/2015	09/02/2015 a 31/12/2015
TC/02547/2016	03/02/2016 a 31/12/2016
TC/03917/2017	06/02/2017 a 31/12/2017

Ressalte-se que apesar deste Tribunal já possuir assentado, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, no caso em voga, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado na tabela acima.

Por fim, é correto o destaque da Divisão Especializada quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n.º 54, de 14/12/2016, vigente à época, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da publicação do ato:

Especificação	**Mês/Data**
Data da assinatura	06/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	**15/03/2017**
Remessa	**16/03/2017**

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com apenas 1 dia de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolhendo o o parecer ministerial, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Vander José da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 966.172.921-20**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, para exercer a função de Professor, por sucessivas convocações com o mesmo agente por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224 da Lei Autorizativa Municipal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **20 (VINTE) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n° 027.465.598-54,** Prefeito do Município de **Bodoquena/MS**, por sucessivas convocações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224, da Lei Autorizativa, em conformidade com o artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável**,** para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de se atentar para os prazos de envio de documentos ao Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14208/2019

PROCESSO TC/MS:TC/04183/2017
PROTOCOLO:1793035
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO - IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – MULTAS.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** que busca verificar a legalidade de contratações por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias, realizadas pelo **Município de Antônio João /MS**, dos contratados a seguir relacionados:

Nome	Função	Período
Perpetua Lourenço da Silva TC/04183/2017	Assistente de Administração	22/01/2013 a 31/12/2013
Elza Maria de Carvalho Arrua TC/04234/2017	Assistente de Administração	02/01/2013 a 31/12/2013
Vilma Lucia de Magalhães Franco TC/04337/2017	Auxiliar de Serviços Diversos	01/02/2013 a 31/12/2013
Sandra Mara Marim Rolon TC/04427/2017	Agente Administrativo	01/02/2013 a 31/12/2013
Luciana Ortega TC/04738/2017	Auxiliar de Apoio Técnico 0peracional	05/02/2014 a 19/12/2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Maria Lucia da Silva TC/04750/2017	Auxiliar de Apoio Técnico 0peracional	05/02/2014 a 19/12/2014
Jorgelina Fernandes TC/04780/2017	Auxiliar de Apoio Técnico 0peracional	19/02/2014 a 19/12/2014
Norma Morilha Garcete TC/04792/2017	Auxiliar de Apoio Técnico 0peracional	19/02/2014 a 19/12/2014

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou os documentos juntados e manifestou pelo não registro das contratações, observando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme se verifica da Análise ANA – ICEAP – 17066/2017.

Seguindo o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 396/2018, opinando pelo não registro dos atos.

Para assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa.

Após a resposta, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária**,** ao analisar os documentos apensados, concluiu na ANALISE **ANA – DFAPGP – 8262/2019** (fls56-59), pelo **Não Registro**, visto a inexistência de excepcional interesse público, embora haja na Lei local n.º 809/2006, previsão de contratação por tempo determinado de diversas hipóteses em seu artigo 2º, porém, a exigência de temporariedade e excepcional interesse público é condição indispensável a todas elas, mediante a comprovação da situação emergencial, ao mesmo tempo, que ressaltou ainda **intempestividade** da remessa dos documentos listados a esta corte de contas.

O Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** dos Contratos dos servidores, **PARECER PAR – 4ª PRC - 18801/2019** (fls.60-61).

É o relatório;

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído o processo, passo ao exame do mérito, nos termos da legislação vigente à época.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante Municipal, foi concedida por meio da **Lei Municipal nº 809**, de 27.06.2006.

Da leitura da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS n° 52 , que em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respetivas funções para a comunidade.

No caso em especial, as justificativas utilizadas, não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à **intempestividad**e, verifico que não foram respeitados os prazos previstos na legislação, sendo de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, impondo a aplicação de multa ao gestor responsável.

Assim, concluo que os atos de admissão não atenderam aos ditames e regimentais pertinentes, uma vez que tais contratações por tempo determinado não se enquadram nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer Ministerial, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações temporárias efetuadas pelo Município de Antonio João dos servidores **Perpetua Lourenço da Silva**, CPF nº 023.081.391-70, **Elza Maria de Carvalho Arrua**, CPF nº 448.543.311-00, **Vilma Lucia de Magalhães Franco**, CPF n°004.753.441-97, **Sandra Mara Marim Rolon**, CPF nº 029.021.531-55, **Luciana Ortega**, CPF n°041.084.351-25, **Maria Lucia da Silva**, CPF n°021.655.321-08, **Jorgelina Fernandes**, CPF n°014.248.391-57, **Norma Morilha Garcete,** CPF nº 702.223.161-36, pois não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da CF, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, inscrito no CPF sob o nº 254.559.901-87, Prefeito Municipal, à época do Município de Antônio João /MS, distribuída da seguinte forma:

a) **20 (vinte) UFERMS** em virtude de contratações temporárias irregulares, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42. IX da LC nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS** pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/201.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de **45** (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item "II" e "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012,

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como observe os prazos para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos do art 59 §1°, II, da lei complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 246/2020

PROCESSO TC/MS:TC/05405/2016
PROTOCOLO:1683274
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – PROFESSOR - IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado da Servidora **Alessandra Barbosa Spence**, inscrita no **CPF sob o nº. 780.722.551-34**, para exercer a função de Professora, durante o período de 25/02/2016 a 08/07/2016.

A análise técnica realizada - "**ANA - ICEAP - 1596/2017"** (fls. 14/17) -, concluiu pelo **Não Registro,** por entender que, no caso, a temporariedade da admissão não se perfaz, tendo em vista a sucessividade contratual com o mesmo agente por período maior que o admitido em lei.

No mesmo sentido, o Ministério Público, em seu parecer **"PAR - 3ª PRC - 18583/2017"** (fls.18-19), concluiu pelo **Não registro** da contratação ora em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte dos órgãos de instrução, o então Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

O atual gestor veio aos autos e apresentou defesa, nos termos da peça 16, sendo que o gestor a época não se manifestou, conforme a peça 17.

Em reanálise dos autos, a equipe técnica ratificou pelo **Não Registro** da contratação em exame, como se verifica na "**ANA - DFAPGP - 4437/2019"** (fls. 34-35).

Corroborando com o entendimento sedimentado pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas – MPC, em reexame, opinou pelo **Não registro** da convocação (pela sucessividade das contratações), conforme Parecer **"PAR - 3ª PRC - 13150/2019"** (fls. 36-37).

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento quanto à legalidade do ato de pessoal.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei nº733/91.

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Como observado, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cuja demanda de serviços seja incompatível com a contratação de pessoal permanente.

Sob essa ótica, vê-se que não há, nos autos em comento, qualquer indicador que demonstre a necessidade urgente, a situação fática excepcional para a qual não há cargo previsto para a atividade exigida ou o excepcional interesse público, os quais exigem o imediato suprimento, não podendo ser, portanto, coberto pela demorada forma de contratação por concurso, como por exemplo, relação dos servidores afastados e respectivos substitutos.

Outrossim, a administração valeu-se de contratação precária para suprimento de carência permanente de pessoal, mas o disposto no inciso IX do artigo 37, só pode ser usado em casos excepcionais e para suprimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Outro ponto que merece destaque é referente à Lei Municipal 733/1991, a qual autoriza o Poder Executivo a convocar professores em caráter temporário para exercer as funções de Magistério:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a convocar Professores, para exercerem em caráter temporário na Secretaria de Educação, as funções de Magistério, na forma da Legislação vigente, até o preenchimento das vagas por Professores concursados.
Art. 2º Do ato da convocação deverá constar:
I – a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

II – o prazo de convocação, incluindo o período proporcional de férias;
III – a remuneração respectiva.
Art. 3º A convocação de Professor para regência de classe, far-se-á por indicação do Secretário de Educação, levando-se sempre em conta a habilitação especifica ou habilitação técnica para a área, de nível superior ou de segundo grau; e a experiência comprovada do convocado."

Como se nota, a lei local descumpre, frontalmente, um requisito importante para a contratação temporária, qual seja, a excepcionalidade e a lei nem sequer aponta a situação excepcional que autorize a contratação emergencial.

Ainda que a educação seja serviço essencial, deve-se respeitar o balizamento constitucional quanto à contratação temporária, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Ademais, cumpre lembrar que o cargo de professor tem caráter permanente.

Nesse sentido é o procedente do Órgão Especial TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGOS FUNCIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 37, IX, DA CF E ART. 19, IV, DA CE). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE QUANTO À LEI Nº 4.280/2009. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037749025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 13/12/2010)(TJ-RS - ADI: 70037749025 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 13/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2010).(grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES PERMANENTES. LEI ESTADUAL N° 12.388/2005. PERMISSÃO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA TEMPORARIEDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (ADIN 70014034565/Arno).

Frisa-se que restou apurado no sistema E-TCE desta Corte que o presente caso diz respeito a uma sucessividade contratual do mesmo agente, por período maior que o permitido em lei. Vejamos:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/01042/2016	1661843	01/02/2013 a 10/07/2015
TC/00507/2016	1658855	28/07/2015 a 18/12/2015

Nota-se, portanto, que mesmo carecendo de profissionais para tais áreas, a Prefeitura Municipal optou por preencher as vagas existentes no quadro de pessoal do Município com servidores temporários de forma rotineira, afastando, deste modo, o caráter de transitoriedade de que deve estar presente neste tipo de contratação.

É importante também lembrar que sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), DJ de 25/6/2004:

O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional;** e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifo nosso)

Nesta esteira, esta corte de contas decidiu casos análogos:

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR. **Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 733/91), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Rio Brilhante e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.** (DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN -3970/2018-TC/18015/2018– CONS. IRAN COELHO DAS NEVES - Campo Grande -MS, 07 de maio de 2018 – TCE/MS). (grifo nosso)

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial e **DECIDO**:

I. Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação da **Servidora Alessandra Barbosa Spence,** inscrita no **CPF sob o nº. 780.722.551-34,** realizada pelo Município de Rio Brilhante /MS, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei autorizativa Municipal n. 733/91, nos termos do arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68,** Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS à época, referente às contratações efetuadas sem atender a temporariedade exigida na CF, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V. Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 187, § 2º da Resolução n° 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 357/2020

PROCESSO TC/MS:TC/05423/2016
PROTOCOLO: 1683293
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES - NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Andreia Negrini,** inscrita no **CPF sob o n. 909.441.431-72**, efetuada pelo Município Rio Brilhante/MS, para exercer a função de Professora durante o período de 25/02/2016 a 08/07/2016. , conforme consta do Decreto Nº 22.864/2016, acostado à Peça Digital nº 3, fls. 5-11.

A análise técnica realizada, **ANA - ICEAP - 3139/2017** (fls. 14/17), concluiu pelo não registro por entender que a temporariedade da admissão não se perfaz, tendo em vista a sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 18591/2017** (fls.18/19) opinou pelo não registro.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte dos órgãos de instrução, o então Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

O atual gestor veio aos autos e apresentou defesa, nos termos da peça 16, sendo que o gestor a época não se manifestou, conforme DESPACHO DSP - G.ICN - 69920/2017.

Em reanálise dos autos a equipe técnica ratificou pelo **Não Registro** da contratação em exame, conforme atesta a Análise **"ANA - DFAPGP - 4458/2019"** (fls. 34-35).

Corroborando com o entendimento sedimentado pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas – MPC reanalisou os autos, concluindo pelo **Não registro** das convocações (pela sucessividade das contratações), conforme Parecer **"PAR - 3ª PRC – 13195/2019"** (fls. 36-37).

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei Complementar nº 733/91.

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender a necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Sob essa ótica, nota-se, que não há nestes autos qualquer indicador que demonstre a necessidade urgente, situação fática excepcional para a qual não há cargo previsto para a atividade exigida, ou do excepcional interesse público, que exige imediato suprimento da necessidade a qual não pode ser coberta pela demorada forma de contratação de servidores regulares para os cargos vagos por concurso, como por exemplo, relação dos servidores afastados e respectivos substitutos.

Vê-se, pois, que a administração valeu-se de contratação precária para suprimento de carência permanente de pessoal e o disposto no inciso IX do artigo 37, só pode ser usado em casos excepcionais e para suprimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Outro ponto que merece destaque é referente à Lei Municipal nº 733/1991, no qual autoriza o Poder Executivo a convocar professores em caráter temporário para exercer as funções de Magistério, vejamos:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a convocar Professores, para exercerem em caráter temporário na Secretaria de Educação, as funções de Magistério, na forma da Legislação vigente, até o preenchimento das vagas por Professores concursados.
Art. 2º Do ato da convocação deverá constar:
I – a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;
II – o prazo de convocação, incluindo o período proporcional de férias;
III – a remuneração respectiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Art. 3º A convocação de Professor para regência de classe, far-se-á por indicação do Secretário de Educação, levando-se sempre em conta a habilitação especifica ou habilitação técnica para a área, de nível superior ou de segundo grau; e a experiência comprovada do convocado."

Como se nota, a lei local descumpre, frontalmente, um requisito importante para a contratação temporária, a excepcionalidade. Verifica-se que a lei sequer aponta a situação excepcional que autorize a contratação emergencial.

Ainda que a educação seja serviço essencial, deve-se respeitar o balizamento constitucional quanto à contratação temporária, o que não correu no caso *sub judice*. Demais disso, cumpre lembrar que o cargo de professor tem caráter permanente.
Nesse sentido é o procedente do Órgão Especial TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGOS FUNCIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 37, IX, DA CF E ART. 19, IV, DA CE). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE QUANTO À LEI Nº 4.280/2009. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037749025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 13/12/2010)(TJ-RS - ADI: 70037749025 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 13/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2010).(grifo nosso)

Especificamente quanto à autorização para a contratação de professores, no mesmo sentido decidiu o mesmo órgão especial.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES PERMANENTES. LEI ESTADUAL N° 12.388/2005. PERMISSÃO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA TEMPORARIEDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (ADIN 70014034565/Arno).

Faz-se útil levar em consideração também que restou apurado no sistema E-TCE desta Corte, que a presente contratação é uma sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o permitido em lei, vejamos:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/01062/2016	1661879	01/02/2013 a 10/07/2015
TC/05423/2016	1658882	28/07/2015 a 18/12/2015

Compreende-se então que mesmo carecendo de profissionais para tais áreas, a Prefeitura Municipal está optando por preencher as vagas existentes no quadro de pessoal do Município com servidores temporários de forma rotineira, afastando, deste modo, o caráter de transitoriedade de que deve estar presente neste tipo de contratação.

É importante também lembrar que sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional.

Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional;** e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifo nosso)

Nesta esteira, esta corte de contas já decidiu casos análogos:

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 733/91), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Rio Brilhante e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.
(DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN -3970/2018- TC/18015/2018– CONS. IRAN COELHO DAS NEVES - Campo Grande -MS, 07 de maio de 2018 – TCE/MS). (grifo nosso)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

I - NÃO REGISTRO da contratação de **Andreia Negrini,** inscrita no **CPF sob o n. 909.441.431-72,** realizadas pelo Município de Rio Brilhante /MS, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei autorizativa Municipal n. 733/91, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LCE n. 160/2012;

II - MULTA equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Sidney Foroni, CPF nº 453.436.169-68,** Prefeito à época do Município de Rio Brilhante/MS, referente às contratações efetuadas sem atender a temporariedade exigida na Constituição Federal, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - REMESSA dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 187, § 2º da Resolução n° 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4226/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19578/2015
PROTOCOLO:1647335
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
RESPONSÁVEL:MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO:NOMEAÇÃO - CONCURSADO
INTERESSADA:LUZIA ANTONIA DO CARMO SANCHEZ MOLINA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de nomeação da servidora Luzia Antônia do Carmo Sanchez Molina, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Eldorado, para o cargo de enfermeiro, sob a responsabilidade da Sra. Marta Maria de Araújo, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-8845/2019, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-3766/2020 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, mas foi enviada intempestivamente, em desacordo com o definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 14/2011, publicado em 28/7/2011, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 28/7/2013.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 127/2013, publicada em 25/7/2013, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação à responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Luzia Antônia do Carmo Sanchez Molina, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Eldorado, para o cargo de enfermeiro, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** à responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4333/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21654/2017
PROTOCOLO: 1850036
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: AMELINA ALVES DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Amelina Alves de Souza, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 22/2/2016 a 12/12/2016, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-3039/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC-4146/2020, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época. Porém, sua remessa foi enviada intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4216/SEMED/2016 com fulcro na Lei Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Amelina Alves de Souza, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 22/2/2016 a 12/12/2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4520/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21732/2017
PROTOCOLO: 1850114
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: IZILDA PEREIRA ROSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Izilda Pereira Rosa, para exercer o cargo de professor no período de 22.2.2016 a 12.12.2016, no Município de Costa Rica, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 2177/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4309/2020, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, pela aplicação de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para professor, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4142/SEMED/2016, com fulcro na Lei Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Izilda Pereira Rosa, para exercer o cargo de professor, no período de 22.2.2016 a 12.12.2016, no Município de Costa Rica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4610/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21750/2017
PROTOCOLO: 1850132
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: ZELHANIR FATIMA RODRIGUES FURTADO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Zelhanir Fátima Rodrigues Furtado, para exercer o cargo de professor, no período de 22.2.2016 a 12.12.2016, no Município de Costa Rica, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 2835/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4443/2020, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável devido à intempestividade da remessa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para professor, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4259/SEMED/2016, com fulcro na Lei Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Zelhanir Fátima Rodrigues Furtado, para exercer o cargo de professor, no período de 22.2.2016 a 12.12.2016, no Município de Costa Rica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4611/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21774/2017
PROTOCOLO:1850156
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:CONVOCAÇÃO
INTERESSADA:EDVANE MARTINS DA SILVA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Edvane Martins da Silva, para exercer o cargo de professor, no período de 29.2.2016 a 12.12.2016, no Município de Costa Rica, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 3162/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4466/2020, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável devido à intempestividade da remessa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para professor, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4267/SEMED/2016, com fulcro na Lei Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Edvane Martins da Silva, para exercer o cargo de professor, no período de 29.2.2016 a 12.12.2016, no Município de Costa Rica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4596/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21846/2017
PROTOCOLO: 1850239
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: LAIS DA SILVA MIRANDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Laís da Silva Miranda, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 19/2/2015 a 14/12/2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-2911/2020 manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-4510/2020, opinando no mesmo sentido e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 3829/SEMED/2015 com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Laís da Silva Miranda, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 19/2/2015 a 14/12/2015, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4604/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21876/2017
PROTOCOLO: 1850270
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: TATIELLE AGUIAR CHAVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Tatielle Aguiar Chaves, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 19/2/2015 a 17/12/2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da análise ANA-DFAPP-3425/2020 manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-4512/2020, opinando no mesmo sentido e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 3876/SEMED/2015 com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Tatielle Aguiar Chaves, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 19/2/2015 a 17/12/2015, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4246/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23555/2017
PROTOCOLO:1860596
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO:LUIZ ALEIXO DE SOUZA
ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE REFORMA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO.* PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de concessão de reforma, *ex officio*, do 3º Sargento Luiz Aleixo de Souza, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 9423022, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-2740/2020, manifestou-se pelo registro da presente reforma.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3984/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A concessão da reforma, *ex officio*, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P'' n. 4.458, de 4 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.497, de 20 de setembro de 2017, com fundamento no art. 94 e no art. 95, inciso I, alínea "c", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma, *ex-officio*, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de concessão de reforma, *ex offício*, com proventos integrais, do 3º Sargento Luiz Aleixo de Souza, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 9423022, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4161/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3197/2018
PROTOCOLO:1893834
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO:CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, do terceiro sargento Carlos dos Santos, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 62980021, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 1689/2020, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3893/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

A transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.867/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE) n. 9.540, de 27.11.2017, e fundamentado no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, c/c art. 47, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, do terceiro sargento Carlos dos Santos, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 62980021, com proventos integrais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4135/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3236/2018
PROTOCOLO: 1894874
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: ABADIA SOUZA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIAPOR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Abadia Souza de Oliveira, ocupante do cargo de agente de serviços organizacionais, matrícula n. 43939024, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 1630/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3875/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.760/2017, de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.541, de 28 de novembro 2017, com fulcro no art. 35, *caput*, da Lei Estadual n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Abadia Souza de Oliveira, ocupante do cargo de agente de serviços organizacionais, matrícula n. 43939024, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4164/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3315/2018
PROTOCOLO:1895105
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO:PAULO CESAR BIANCHI
ASSUNTO DO PROCESSO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do segundo tenente Paulo Cesar Bianchi, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 86787021, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 1693/2020, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3917/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 55 /2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE) n. 9.573, de 15.1.2018, e fundamentado no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, c/c art. 47, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do segundo tenente Paulo Cesar Bianchi, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 86787021, com proventos integrais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4136/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3324/2018
PROTOCOLO:1895153
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO:CICERO DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido, com proventos proporcionais, do terceiro sargento Cícero dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 68371021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1743/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3920/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais, foi concedida por meio Decreto "P" n. 5.868/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.540, de 27/11/2017, fundamentado no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15.5.2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, do terceiro sargento Cícero dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 68371021, em razão da sua

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4153/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3551/2018
PROTOCOLO:1895947
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO:OSVALDINO JOSE DE SOUZA
ASSUNTO DO PROCESSO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais, do Subtenente Osvaldino José de Souza da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 69774021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-1790/2020, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3929/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio Portaria "P" n. 107, de 17 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.576, de 18 de Janeiro 2018, com fulcro no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c com o art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, letra "a", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais, do subtenente Osvaldino José de Souza, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 69774021, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4150/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3678/2018
PROTOCOLO:1896463
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO:LAURO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO DO PROCESSO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, do 1º Sargento Lauro Pereira da Silva, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 125304021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 1499/2020, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3931/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 93/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE) n. 9.576, de 18.1.2018 e retificado no DOE n. 9.578, de 22.1.2018, e fundamentado no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, c/c art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da LCE n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, do 1º Sargento Lauro Pereira da Silva, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 125304021, com proventos integrais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4308/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4108/2018
PROTOCOLO:1898214
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO:ANTÔNIO PEDRO DOS ANJOS
ASSUNTO DO PROCESSO:TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 3º Sargento Antônio Pedro dos Anjos da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 98928021, com proventos proporcionais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-1976/2020, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4084/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio Portaria "P" n. 233, de 8 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.593, de 9 de Fevereiro 2018, com fulcro no art. 42 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da LCE n. 53, de 30 de Agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 3º Sargento Antônio Pedro dos Anjos da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 98928021, com proventos proporcionais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4432/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18431/2016
PROTOCOLO:1733548

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO:ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
INTERESSADA:SILVIA APARECIDA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria do processo sob análise trata do ato de admissão em caráter temporário da Sra. Silvia Aparecida da Silva, para desempenhar a função de Professora, no Município de Jateí, no período de 30/01/2014 a 19/12/2014.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo **não registro** da contratação, observando, por meio da Análise n. 39764/2017 (pç. 8, fls. 13-15), que:

"... a autoridade administrativa deixou de atender a norma regimental, ao não encaminhar a esta Corte de Contas a documentação completa para análise do ato de admissão, em especial a justificativa que é meio adequado para a demonstração das circunstâncias fáticas e jurídicas que enquadram a contratação em situação de excepcional e temporária interesse público, bem como o instrumento contratual que permite conhecer os termos da convenção realizada entre os envolvidos."

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 7807/2018 (pç. 9, fl. 16) opinando pelo **não registro** da contratação, visto a ausência de documentos que impedem a correta instrução processual.

Intimado, o Sr. Arilson Nascimento Targino (ex-Prefeito Municipal) não enviou justificativas ou documentos que sanassem as impropriedades constatadas.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para que a contratada exercesse a função de Professora, sem o devido envio da documentação relacionada na Instrução Normativa n. 38, de 2012 (vigente à época), quais sejam:

1. Ficha de Informação;
2. Justificativa da contratação **(AUSENTE)**;
3. Contrato de Trabalho **(AUSENTE)**;
4. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. **(AUSENTE)**

Assim, a omissão do gestor no envio dos documentos obrigatórios impossibilita a correta instrução processual, o que vai de encontro aos mandamentos da Instrução Normativa n. 38, de 2012 (Manual de Peças Obrigatórias), fundamentando o não registro da contratação ora analisada.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I- pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de Silvia Aparecida da Silva – Professora, realizado pelo Município de Jateí, *diante da ausência de documentos previstos no* art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal de Jateí na época dos fatos, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III- fixar **o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4428/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15468/2016
PROTOCOLO:1722479
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO:JUN ITI HADA
CARGO:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
INTERESSADO:CLEUSA LOURDES R DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de prorrogação da contratação por tempo determinado de Cleusa Lourdes Ribeiro de Figueiredo**,** para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, no Hospital Francisco Sales no Município de Bodoquena, no período de 13/07/2016 a 31/12/2016, conforme o Termo Aditivo (pç 4, fls. 5-7).

Salienta-se que o Contrato de Execução de Serviços n. 11/2016 foi objeto de julgamento no processo TC/01730/2016, cuja Decisão Singular n. 15429/2017 (pç 17, 120-122) concluiu pelo não registro da contratação, em face de sua sucessividade, sendo ratificado pelo Acordão 1004/2019 (pç 35, fls. 142-146), apenas reduzindo a multa imposta de 50 (cinquenta) UFERMS, para 20 (vinte) UFERMS.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise n. 40360/2017 (pç. 7, fls. 75-77) pelo **não registro** do ato de admissão do servidora acima identificado, visto que não foi observado o critério da temporariedade da convocação, havendo sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei.
Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11700/2018 (pç. 8, fls. 78-79), opinando pelo **não registro** da contratação em tela, conforme trecho:

*"*No caso em apreço, embora a contratação esteja devidamente prevista na Legislação vigente e demonstre com clareza a situação de excepcional interesse público, não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, haja vista que a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a convocação que vigorou por período maior que o admitido em lei, visto que em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, se verifica que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na Lei específica do Município - Lei n. 018/2008, em razão de sucessivas contratações..."

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando o conteúdo dos autos, verifico que a prorrogação da contratação por meio de Termo Aditivo da Auxiliar de Enfermagem Cleusa Lourdes Ribeiro de Figueiredo foi realizada com respaldo na regra do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contudo não atendendo ao requisito temporariedade.

Na hipótese dos autos, o que se verifica é uma sucessividade na convocação com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, ou seja, observo no quadro apresentado pela ICEAP contratações desde 2013, perdurando até 31/12/2016 (pç 7, fl. 77).

No caso apreciado constato que a contratação não obedeceu ao art. 224 da Lei Municipal n.018/2008:

Art. 224 As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a temporalidade requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Assim, o fato do tempo de vigência das contratações da sra. Cleusa Lourdes R. de Figueiredo ultrapassar o prazo estabelecido pela Lei Municipal impossibilita a adoção da decisão pelo registro da prorrogação do contrato em tela.

Diante do exposto, **decido:**

I- pelo **não registro do ato de prorrogação, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Execução de Serviços n. 11/2016 por tempo determinado, de Cleusa Lourdes Ribeiro de Figueiredo,** para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, Hospital Francisco Sales no Município de Bodoquena, no período de 13/07/2016 a 31/12/2016, uma vez que não foi contemplada a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado, o que faço com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno;

II- pela aplicação de **multa** ao Sr. Jun Iti Hada, inscrito no CPF n. 073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena à época dos fatos, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade na prorrogação da contratação destacada no inciso I desta decisão;

III- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito sem favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a,e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4381/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16710/2017
PROTOCOLO:1834848
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO:SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO:PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO:DEAMIR FUCHS E OUTROS
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, por meio de contrato, para desempenho de diversas funções, no Município de Antônio João.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 48588/2017** (pç. 14, fls. 18-22), pelo **não registro** dos atos de admissão, de acordo com a fundamentação que segue:

"Entendemos que inexiste "necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, CF), haja vista que a legislação específica menciona várias funções, mas exige a comprovação da situação emergencial, não demonstrada pelo administrador público."

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11335/2018** (pç. 15, fls. 23-25), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

"Após análise criteriosa de toda a documentação que compõe os autos, verifica-se que a contratação em apreço não se trata de hipótese admissível de contratação temporária de excepcional interesse público, isto porque é pacífico que, além da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

previsão legal específica, para se tornar viável a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária, necessário se faz a existência de basicamente três pressupostos, quais sejam: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público."

Encaminhados os autos ao Gabinete, entendeu-se pela necessidade de intimação do jurisdicionado para que se manifestasse acerca das conclusões apontadas na análise do corpo técnico e no parecer do Ministério Público de Contas, oportunizando a apresentação de eventuais justificativas para as contratações realizadas.

Em sede de Resposta a Intimação (pç. 24, fls. 35-57 e pç. 26, fls. 59-91), os jurisdicionados se manifestaram nos autos, onde, em síntese, alegaram que tais contratações se pautaram no excepcional interesse público dado a necessidade de manter o quadro das Secretarias Municipais em pleno funcionamento. O Município, envidou, esforços para manter essa importante prestação de serviços dos servidores nas diversas áreas e atender demandas gerais.

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

É cediço que, o inciso II, do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração e, a segunda relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

Neste contexto, como o caso em comento não se trata de contratação de comissionado, para que fosse possível admissão de pessoal para cargo ou emprego público, sem a realização do devido concurso público, seria necessário que lei respectiva estabelecesse ser a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme inciso IX, do art. 37, da CF/88.

Deveriam, pois, terem sido atendidas as seguintes exigências:

a) previsão em lei dos casos;
b) tempo determinado;
c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

A documentação das contratações, além da que está encartada nos autos se encontra em processos apensos, relacionados na tabela que segue:

PROCESSOS APENSOS			
PROCESSO	**NOME**	**FUNÇÃO**	**PERÍODO**
TC/16710/2017	DEAMIR FUCHS	Motorista	01.03.2016 a 31.12.2016
TC/16731/2017	DARIO PERALTA	Auxiliar de Apoio Técnico Operacional	01.03.2016 a 15.12.2016
TC/16740/2017	EDEMILSON JARA RIBEIRO	Motorista	01.03.2016 a 15.12.2016
TC/16752/2017	ELIANE BALTA CACERES	Serviços de Apoio ao Educador	01.03.2016 a 15.12.2016
TC/16760/2017	ELISSON PERALTA PEREIRA	Motorista	01.03.2016 a 15.12.2016
TC/16790/2017	JOANA PALACIO	Auxiliar de Apoio Técnico Operacional	01.03.2016 a 15.12.2016
TC/16796/2017	JULIA GONZAGA	Auxiliar de Apoio Técnico Operacional	01.03.2016 a 15.12.2016
TC/16832/2017	VANIA VERA VERON	Serviços de Apoio ao Educador	01.03.2016 a 15.12.2016
TC/16850/2017	MARILENE MARQUES DE ARAUJO	Auxiliar de Serviços Diversos	01.09.2016 a 31.12.2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

É sabido que o Poder Executivo pode dispor sobre eventos declaradamente passíveis de excepcionalidade, entretanto, não lhe cabe a atribuição de declarar o que vem a ter esse caráter de necessidade e de excepcional interesse público, para consequentemente, impulsionar contratações temporárias.

Vale dizer, não se trata de ampla liberalidade do jurisdicionado para enumerar situações que entender de excepcional interesse público e justificar contratações temporárias, é preciso que haja realmente situação excepcional que a justifique.

Ao assim ser permitido, haveria verdadeiro desvio da exceção prevista constitucionalmente, na medida em que situações diversas poderiam ser entendidas como de excepcional interesse público, indo de encontro ao propósito constitucional, que é o de realmente atender situações que demandam urgência.

Este é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.210/PR, em que se menciona vários julgados no mesmo sentido, senão vejamos excertos abaixo:

"(...)
Acentuei no voto que então proferi:

'Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula 'excepcional interesse público' e os demais requisitos da contratação, escreveu que, 'desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, induvidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitação da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie'. (...)

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

'A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.'
(...)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger 'admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes'."

Nesse contexto, trata-se **de admissão de pessoal** para desempenho de diversas funções, todas de natureza continuada e necessidade permanente, que deveriam ser providas através de regular concurso público.

Desse modo, não restou evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos pela CF/88 para contratação temporária nos moldes constitucionais.

Mediante o exposto, **decido**:

I – Pelo não registro dos **atos de admissão** objeto da análise, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 145, §1º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II e IX, da CF/88;

II – **aplicar multa no valor equivalente ao de 30** (trinta) **UFERMS**, ao **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues**, Prefeito Municipal de Antônio João, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, desta decisão com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4535/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16900/2016
PROTOCOLO:1727686
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO:VAGNER GOMES VILELA
CARGO:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
INTERESSADA:ADENILDA CUSTODIA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da servidora Adenilda Custodia da Costa, para exercer a função de Merendeira, no Município de Jaraguari, no período de 23/06/2016 a 19/12/2016, conforme Contrato n. 60/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na Análise n. 10507/2019 (pç. 31, fls. 52-54) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, por entender que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, segue transcrição:

Consoante se verifica da legislação específica, a contratação temporária no âmbito do Município de Jaraguari, em seu 2º artigo, não prevê a admissão de merendeira, portanto não há subsunção do ato ao diploma local. Ademais, trata-se de função comum, de necessidade perene, não coadunando com as hipóteses admissíveis e passíveis de contratação por tempo determinado, portanto esta deve ser provida através de concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3067/2020 (pç. 32, fl. 55), opinando pelo **não registro** da contratação e aplicação de multa ao responsável desidioso diante da ilegalidade e da intempestividade do ato.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para que a Sra. **Adenilda Custodia da Costa**, para exercer a função de Merendeira, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Do exame procedido pela equipe técnica e pelo MPC, constato que não ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal contratação.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
3º. justificativa apropriada.

A presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, em virtude de os documentos e justificativas apresentadas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a admissão.

Importante destacar que a "temporariedade", requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporariedade do contrato celebrado. E ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados por licença médica.

A DFAPGP averiguou que, a remessa eletrônica da admissão da servidora que compõe os autos fora realizada intempestividade a esta Corte de Contas não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 40, de 12 de junho de 2013 (vigente a época).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – Pelo **não registro** do ato de admissão de **Adenilda Custodia da Costa (Contrato n. 60/2016)**, realizado pelo Município de Jaraguari, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX, da CF/88;

II – **aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Vagner Gomes Vilela,** Prefeito Municipal de Jaraguari à época, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I e pela intempestividade na remessa de documentos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4541/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16906/2016
PROTOCOLO:1727693
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL:VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
BENEFICIÁRIO: FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por tempo determinado do Sr. Francisco Sales dos Santos Filho, no período de 23/06/2016 a 19/12/2016, para desempenhar a função de Motorista, realizado pelo Município de Jaraguari, neste ato representado pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, prefeito à época.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, conforme se observa na Análise n. 10511/2019 (pç. 28, fls. 49-51) concluiu pelo **não registro** do Ato de Admissão, tendo em vista que entenderam que a presente contratação não caracterizou a hipótese de excepcional interesse público e, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas.

Esse também foi o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), conforme se observa no Parecer n. 3068/2020 (pç. 29, fl. 52), do qual se transcreve o seguinte trecho:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação pertinente.

É o relatório

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para o Sr. Francisco Sales dos Santos Filho exercer a função de Motorista, o que realmente não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Municipal autorizativa.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

A função desempenhada pelo contratado demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

Os motivos trazidos pelo gestor na resposta à intimação não são suficientes para regularizar a contratação.

Com isso, não ficaram caracterizados o excepcional interesse público e a temporariedade da necessidade da contratação, razões tais que afrontam as regras constitucionais voltadas à Administração pública, mais especificamente quanto ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n. 40, de 12 de junho de 2013 (vigente à época), para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, **decido**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de Francisco Sales dos Santos Filho – Motorista, por não atender aos requisitos da excepcionalidade, previstos no art. art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 34, I, 42, IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Vagner Gomes Vilela, CPF 517.662.131-20, Prefeito Municipal de Jaraguari à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III – **FIXAR O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4393/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17042/2017
PROTOCOLO:1836271
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A):VALDOMIRO BRISCHILIARI
CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação da senhora Marta Rosa da Silva, para desempenhar a função de auxiliar administrativa, no Município de Mundo Novo, no período de 19.06.2017 a 19.06.2018.

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da análise (ANA - ICEAP 11275/2018, fls. 14-16, peça n. 6) que concluiu pelo **não registro** do ato de convocação, uma vez que ele não descreve as situações fáticas e jurídicas que ensejaram a contratação, nem demonstra os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer (PAR – 3ª PRC – 12721/2018, fls. 17-18, peça n. 7), por sua vez, concordando com o entendimento da ICEAP, opinou pelo **não registro**, no sentido da contratação não demonstrar as possibilidades fáticas que venham caracterizar especificamente as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal (CF), haja vista o caráter genérico com que o Município descreveu a necessidade da convocação.

Ademais informou o MPC que o jurisdicionado remeteu os documentos aos autos do processo intempestivamente, em contrariedade a norma legal, devendo ser responsabilizado com multa regimental.

Salienta-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi intimado (INT – G. FEK – 2196/2019, fl. 20, peça n. 9) para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas em epígrafe, contudo o prazo decorreu sem qualquer manifestação (DSP – G. FEK – 10134/2019, fl. 23, peça n. 12).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado, para a senhora Marta Rosa da Silva exercer a função de auxiliar administrativo, de forma que a contratação não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Municipal autorizativa n. 56, de 2009.

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, porém intempestiva, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -773/2016 de relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves (Segunda Câmara):

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL–OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS–CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO –NECESSIDADE TEMPORÁRIA –EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –DESCARACTERIZAÇÃO –PREVISÃO LEGAL –NÃO CUMPRIMENTO –NÃO REGISTRO –MULTA –DETERMINAÇÃO –RESCISÃO CONTRATUAL –SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. Não cumpridos os requisitos constitucionais e legais, é irregular o ato de contratação de pessoa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não estando, portanto, apta ao registro, devendo ainda ser aplicada a penalidade de multa ao responsável, bem como a determinação da rescisão contratual e suspensão de todos os pagamentos dele decorrentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Diante dos documentos e justificativas apresentadas pelo contratante, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, pelos seguintes motivos:

a) a função desempenhada pela contratada demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência. Não basta que a necessidade seja pública, uma vez que é papel da Administração cuidar das necessidades dos cidadãos, mas ela deve ser absolutamente relevante;
b) as informações trazidas na Justificativa (fl. 3, peça n. 2) e no Contrato de Trabalho (fls. 4 - 7, peça n. 3) não contemplam a possibilidade de contratação temporária de profissional auxiliar administrativo, prevista na Lei autorizativa (Lei Complementar Municipal n. 56, de 2009).

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que eles se deram da seguinte forma:

Data da convocação	19.6.2017
Prazo para remessa eletrônica	15.7.2017
Remessa	4.8.2017

Assim, considerando que o prazo de envio dos documentos referentes à contratação não foi atendido (sendo encaminhado com aproximadamente 1 mês de atraso), o gestor deve ser apenado com a multa cabível, conforme as regras do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 170, § 1º, a, do Regimento Interno.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO:**

I- pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação, da servidora Marta Rosa da Silva – auxiliar administrativo - que contrariou as regras do art. 37, II e IX, da CF, e não enquadramento ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 56, de 2009, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. Valdomiro Brischiliari - CPF: 244.601.849-15 - Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos valores equivalentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade na contratação destacada no *inciso I* desta decisão;

b) 19 (dezenove) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida no Anexo V, item 1.3.2, alínea "a". IN nº 54, de 2016 (vigente na época), deste Tribunal de Contas

III - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4395/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17060/2017
PROTOCOLO: 1836289
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação da senhora Vanessa Aparecida de Souza Maia, para desempenhar a função de coordenadora, no Município de Mundo Novo, no período de 19.06.2017 a 19.06.2018.

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da análise (ANA - ICEAP 11326/2018, fls. 14-16, peça n. 6) que concluiu pelo **não registro** do ato de convocação, uma vez que ele não descreve as situações fáticas e jurídicas que ensejaram a contratação, nem demonstra os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização.

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer (PAR – 3ª PRC – 12751/2018, fls. 17-18, peça n. 7), por sua vez, concordando com o entendimento da ICEAP, opinou pelo **não registro**, no sentido da contratação não demonstrar as possibilidades fáticas que venham caracterizar especificamente as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal (CF), haja vista o caráter genérico com que o Município descreve a necessidade da convocação.

Ademais, observou o MPC que o jurisdicionado remeteu os documentos aos autos do processo intempestivamente, em contrariedade a norma legal, devendo ser responsabilizado com multa.

Salienta-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi intimado (INT – G. FEK – 2199/2019, fl. 20, peça n. 9) para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas em epígrafe, contudo o prazo decorreu sem qualquer manifestação (DSP – G. FEK – 9960/2019, fl. 23, peça n. 12).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado, para a senhora Vanessa Aparecida de Souza Maia exercer a função de coordenadora, de modo que a contratação não se coadunou com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Quanto à documentação relativa à admissão em exame, constato que fora apresentada de forma completa, porém encaminhada intempestivamente, em desacordo com os regramentos da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -773/2016 de relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves (Segunda Câmara):

"EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL–OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS–CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO –NECESSIDADE TEMPORÁRIA –EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –DESCARACTERIZAÇÃO –PREVISÃO LEGAL –NÃO CUMPRIMENTO –NÃO REGISTRO –MULTA –DETERMINAÇÃO –RESCISÃO CONTRATUAL –SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. Não cumpridos os requisitos constitucionais e legais, é irregular o ato de contratação de pessoa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não estando, portanto, apta ao registro, devendo ainda ser aplicada a penalidade de multa ao responsável, bem como a determinação da rescisão contratual e suspensão de todos os pagamentos dele decorrentes."

Diante dos documentos e justificativas apresentadas pelo contratante, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, pelos seguintes motivos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

a) a função desempenhada pela contratada demonstra não se tratar de uma contratação excepcional ou de urgência. Não basta que a necessidade seja pública, uma vez que é papel da Administração cuidar das necessidades dos cidadãos, mas ela deve ser absolutamente relevante;
b) a inobservância dos princípios da isonomia e impessoalidade, tendo em vista que mitiga o igual direito de todos concorrerem ao cargo público, como regra.

Lembrando que o entendimento que prevalece na Suprema Corte (STF), como regra, é de que a cláusula constitucional autorizadora da exceção à regra do concurso público, destina-se aos casos em que haja necessidade temporária de pessoal comprovada, não abrangendo serviços permanentes para os quais a Administração Pública deverá prover os cargos públicos de forma regular por concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa.

Nesse sentido, veja o voto proferido pelo Ministro Dia Toffoli por ocasião do julgamento de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte: "O fato é que o texto normativo municipal regulou a contratação temporária de profissionais da área da educação, atividade essencial e permanente, sem descrever situações excepcionais e transitórias (como seria o caso de calamidade pública, surtos endêmicos que tenham atingido os profissionais da educação, demissões ou exonerações em massa, situações de greve dos profissionais da educação que perdurem por tempo irrazoável ou de greve que tenha sido considerada ilegal pelo Poder Judiciário etc.), o que não se coaduna com as exigências constitucionais". (STF. RE nº 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 09.04.2014, DJ, 31. out. 2014).

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que eles se deram da seguinte forma:

Data da convocação	19.6.2017
Prazo para remessa eletrônica	15.7.2017
Remessa	5.8.2017

Assim, considerando que o prazo de envio dos documentos referentes à contratação não foi atendido (sendo encaminhado com aproximadamente 1 mês de atraso), o gestor deve ser apenado com a multa cabível, conforme as regras do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 170, § 1º, a, do Regimento Interno (vigente à época).

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO:**

I- pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação, da servidora Vanessa Aparecida de Souza Maia – coordenadora - que contrariou as regras do art. 37, II e IX, da CF.

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. Valdomiro Brischiliari - CPF: 244.601.849-15 - Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos valores equivalentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade na contratação destacada no *inciso I* desta decisão;

b) 19 (dezenove) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida no Anexo V, item 1.3.2, alínea "a". IN nº 54, de 2016 (vigente na época), deste Tribunal de Contas

III - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3755/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17783/2014
PROTOCOLO:1559513
ÓRGÃO:MUNICIPIO DE JATEI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

ORDENADOR DE DESPESAS: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2014
CONTRATADO: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 13/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 34.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Tomada de Preços n. 13/2014**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 59/2014,** firmado entre o Município de Jateí e a empresa Enzo Veículos Ltda., e respectiva execução financeira. O objeto é a "aquisição de veículo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação".

Constatada a existência de irregularidades no procedimento administrativo, o ordenador de despesas foi intimado (Termo de Intimação n. 10411/2015, pç. 21, fls. 124-125) para apresentar justificativas ou documentos, mas não compareceu aos autos para sanar as irregularidades conforme certificado à f. 133, fato que motivou a realização de inspeção por parte da 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Diante da documentação existente, a 1ª ICE, emitiu a análise ANA-1ICE-8952/2016 (pç. 32, fls. 153/160), considerando **irregular** o procedimento licitatório objeto da Tomada de Preços n. 13/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 59/2014, e **regular** sua execução financeira.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio Parecer PAR-2ªPRC-1208/2019 (fls. 161-163), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de **MULTA** ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Jateí/MS, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos documentos existentes nos autos, verifico que a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE e o representante do Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 29/2014, em razão do desatendimento das disposições do art. 22 § 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

Analisando os autos, tenho que a irregularidade apontada é suficiente para concluir pela irregularidade do procedimento licitatório, haja vista o evidente desatendimento da exigência quanto ao cadastramento prévio dos participantes por parte do órgão licitante.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 59/2014, verifico também assistir razão à equipe técnica da 1ICE e do Ministério Público de contas quando concluíram pela irregularidade em decorrência do desatendimento da norma do art. 55, IV, da Lei n. 8666/93, haja vista a constatação de que não consta cláusula contratual estipulando o prazo de vigência ou o prazo de entrega do veículo adquirido. A cláusula contendo o prazo de entrega (no caso de compra de bens) é requisito essencial de todo e qualquer contrato administrativo, constituindo sua falta uma irregularidade insanável.

No que tange à execução financeira da contratação, observo que se mostra regular, haja vista que os documentos constantes dos autos demonstram a existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme evidencia a seguinte tabela:

Valor Inicial do Contrato	R$ 34.000,00
Valor Empenhado	R$ 34.000,00
Valor Total Liquidado	R$ 34.000,00
Valor Total Pago	R$ 34.000,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Ante ao exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido por:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio da **Tomada de Preços n. 13/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 59/2014,** firmado entre o Município de Jateí e a empresa Enzo Veículos Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação;

III - aplicar multa de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor **Arilson Nascimento Targino,** CPF 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí à época, pela irregularidade descrita no item I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4593/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18614/2016
PROTOCOLO:1734159
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO:ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO:PREFEITO MUNICIPAL (21/7/13 a 31/12/16)
INTERESSADOS:ROSILENE GIMENEZ DA SILVA, ROSILAINE SEIXAS ROMEIRO E OUTROS
ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratações por tempo determinado,** dos servidores relacionados, para exercerem temporariamente as atividades descritas abaixo:

PROCESSOS	NOME	CPF	FUNÇÃO	PERÍODO
TC/18614/2016	ROSILENE GIMENEZ DA SILVA	030.345.361-35	Serviços Gerais	11/3/16 a 30/11/16
TC/18810/2016	ROSILAINE SEIXAS ROMEIRO	907.033.751-72	Assistente Social	1/6/16 a 31/12/16
TC/18816/2016	KATIANE LEANDRO MORINGO	042.323.621-00	Téc. CadÚnico	1/6/16 a 31/12/16
TC/22374/2016	DALAINE LARA DE AMARILHA	909.638.221-87	Orientadora Social	11/1/16 a 31/12/16

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão de Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 5733/2019** (pç. 17, fls. 40-43) pelo **não registro** dos atos de admissões dos servidores acima citados, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15814/2019** (pç. 18, fls. 44-45), opinando pelo **não registro** das contratações em tela e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão de Previdenciária (DFAPGP) e o Ministério Público de Contas (MPC) foram unânimes, pelo **não registro** dos atos de contratações temporárias dos servidores relacionados no relatório desta Decisão, visto que não atendem o contido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário dos contratos apreciados.

As contratações foram elaboradas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e regulamentadas nos termos do art. 248, inciso III, § 1°. 2° e 3° da Lei Complementar Municipal 66, de 15 de setembro de 2005. Contudo, em concreto, as admissões celebradas não estão enquadradas nas autorizações constitucionais e legais.

Quanto às justificativas dos atos administrativos, tampouco foi demonstrada a existência excepcional e temporário interesse público.

Destaco que em razão da natureza permanente dos programas de assistência social, o Município deve contratar tais equipes por meio do obrigatório concurso público, realizando a previsão de seu plano de cargos, conforme entendimento das Normas de Orientações Básicas NOB-RH/SUAS.

Com isso, o Responsável não comprovou se enquadrar na excepcionalidade da contratação temporária em apreço, não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional acima citada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
2°. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
3°. justificativa apropriada.

Nesse contexto, observo que a presente contratação não deve ser registrada por este Tribunal, pois em razão da natureza permanente dos programas de assistência social, incumbe ao Município contratar tais equipes por meio do obrigatório concurso público, devendo para tanto, haver previsão desses cargos em seu plano de cargos municipal.

Ressalto ainda, que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo a regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão de Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – pelo não registro dos atos de contratações por tempo determinado das Sras: Rosilene Gimenez da Silva (CPF: 030.345.361-35), Rosilaine Seixas Romeiro (CPF: 907.033.751-72), Katiane Leandro Moringo (CPF: 042.323.621-00) e Dalaine Lara de Amarilha (CPF: 909.638.221-87) para exercerem temporariamente as atividades relativas às funções relacionadas no quadro inserido no Relatório desta Decisão, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multas nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa,** Prefeito Municipal de Jardim à época dos fatos, CPF nº 906.791.051-15, aos valores correspondentes de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4074/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19932/2017
PROTOCOLO:1846754
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO:ANDRESSA MOREIRA DOS ANJOS PARAQUETT
CARGO:SECRETÁRIA MUNICIPAL (31/5/2017 A 28/5/2018)
TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 014/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2016
FAVORECIDO: POSTO PAULISTA PNEUS LTDA
OBJETO:AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO E SUAS SECRETARIAS.
VALOR INICIAL:R$ 143.636,86
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **formalização do Contrato Administrativo n. 14/2017, dos Termos Aditivo n. 1 e n. 2,** celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Posto Paulista Pneus Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustíveis para atender a Prefeitura Municipal de Ladário e suas Secretarias, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**.

Quanto procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2016, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento no TC/18968/2016, cuja **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 10231/2017** (pç. 29, fls. 267-271) concluiu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços.

Ao examinar os documentos dos autos a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 17525/2018** (pç. 25, fls. 768-777) e concluiu pela:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Regularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 14/2017**, firmado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001/74) e a empresa POSTO PAULISTA PNEUS LTDA, (CNPJ Nº 03.383.858/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno.
b) Regularidade com ressalva da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 14/2017, firmado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001/74) e a empresa POSTO PAULISTA PNEUS LTDA, (CNPJ Nº 03.383.858/0001-70), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando item "a" citado no tópico Achados.
c) Regularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 2** ao Contrato Administrativo nº 14/2017, firmado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001/74) e a empresa POSTO PAULISTA PNEUS LTDA, (CNPJ Nº 03.383.858/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
d) Regularidade com ressalva da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº14/2017, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. A alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item "b" citado no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 12619/2019** (pç. 26, fl. 778), no qual foi opinou pela **legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n, 14/2017, dos Termos Aditivos n. 1 e 2 e da execução financeira e orçamentária**.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a Sra. Andressa Moreira dos Anjos Paraquett (Secretária Municipal - 31/5/2017 a 28/5/2018) e o Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo (Prefeito Municipal – 1/1/2017 a 25/11/2018) embora intimados, de acordo com a INT – 1ICE – 5440/2018 (pç. 16, fl. 661) e INT – 1ICE – 5441/2018 (pç. 17, fl. 662), para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, verifico que não apresentaram todos os documentos, e, portanto, a meu ver, não sanaram todas as irregularidades.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, II e III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2017

Em respeito ao entendimento do corpo técnico e do representante do MPC, entendo que não merece prosperar a regularidade do presente Contrato Administrativo n. 14/2017, ante a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativo a cada pagamento realizado, em desconformidade com a legislação aplicável.

Desse modo, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações, sendo que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8.666, de 1993, que estabelece: "XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", no caso, no item 8.1.2, letras "d" e "e", do Edital (peça 29, fl. 82, processo TC/ 18968/2016).

Portanto, constato que não foram atendidas as exigências presentes na Lei Federal n. 8.666, de 1993, dispostos nos arts. 29, III e 55, XIII, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMOS ADITIVOS N. 1 E 2

No tocante ao Termo Aditivo n. 1, observo que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 30 (trinta) dias, com a entrada em vigor em 11/9/2017 a 11/10/2017, bem como teve o aditamento de R$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais) ao valor inicial do contrato, passando a totalizar R$ 179.536,86 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e trinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

Por sua vez, o Termo Aditivo n. 2 versou somente a prorrogação da vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, com início em 10/10/2017 até dia 10/12/2017.

De igual forma, analisando os documentos dos autos, observo a conduta reiterada da contratada em não encaminhar os Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativo a cada pagamento realizado, conforme preceitua a Lei Federal n. 8.666, de 1993, nos arts. 29, III e 55, XIII.

Frisa-se que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório, de modo que comtemple a toda a vigência contratual, inclusive os termos aditivos supramencionados.

Portanto, entendo como irregulares os Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 14/2017.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 143.636,86
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 35.900,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 179.536,86
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 185.526,85
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-6.455,73)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 179.536,86

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 179.536,86
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 179.536,86

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Entretanto, idêntico ao já mencionado, verifico a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado durante a execução contratual. Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais CNDs, com base no art. 29, III c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Destarte, a ausência dos certificados demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato 14/2017, está em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV e art. 29, III, art. 55, XIII e art. 71, §2º todos da Lei (federal) 8.666/93.

Compulsando os autos, examino ainda, que, por meio do Termo de Encerramento do Contrato (pç. 14, fl. 659) firmado em 8/1/2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016, vigente à época.

Por fim, ressalto que os documentos no tocante ao Termo Aditivo n. 1 foram encaminhados a este Tribunal de Contas de maneira intempestiva, uma vez que a publicação do extrato do termo aditivo ocorreu em 23/10/2017, contudo os documentos pertinentes foram encaminhados somente no dia 10/5/2018, extrapolando o prazo em mais de 30 (trinta) dias, infringindo o disposto na Resolução n. 54, de 2016, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade do Contrato Administrativo n. 14/2017, dos Termos Aditivos n. 1 e 2, bem como da execução financeira e orçamentária, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Posto Paulista Pneus Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, uma vez que estão ausentes os Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal durante toda a vigência contratual e dos termos aditivos, bem como da sua execução financeira, infringindo os arts. 27, IV e art. 29, III, art. 55, XIII e art. 71, §2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multas à Sra. Andressa Moreira dos Anjos Paraquett, inscrita no CPF: 638.700.611-20, Secretária Municipal de Ladário à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3857/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20219/2015
PROTOCOLO:1646372
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS:SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 38, DE 2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

CONTRATADO(A):FABIANA ALVES AIRES-ME
OBJETO:SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NOS TRAJETOS ESPECIFICADOS NO ANEXO I, SENDO A LINHA N. 22, EM ÔNIBUS COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 24 PASSAGEIROS SENTADOS, E AINDA CADA VEÍCULO DEVERÁ POSSUIR UM MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, A CARGO DA EMPRESA TRANSPORTADORA.
VALOR INICIAL:R$ 32.538,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 99, de 2015 e do Termo Aditivo n. 1, de 2015, celebrados entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Fabiana Alves Aires - ME, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, nos trajetos especificados no Anexo I, sendo que cada veículo deverá possuir um monitor de transporte escolar, a cargo da empresa transportadora, bem como da respectiva execução contratual.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 11897/2016, peça 24), que considerou irregular a celebração do Contrato Administrativo n. 99/2015, e regulares a firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2015, e a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 13723/2016 (peça 25), opinando nos seguintes termos:

"I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;
II – pela ilegalidade e irregularidade do Aditamento e da execução nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;
IV [em verdade, III] – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 99, de 2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Fabiana Alves Aires – ME, **não** atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, pois embora o Sr. Sidney Foroni haja sido intimado (Termo de Intimação INT – G.JRPC - 1189/2016, peça 15, fl. 57) para, no prazo de 30 dias corridos contados da data do seu recebimento, prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas na SOL-1ICE-20/2016 (peça 12, fls. 40-42), observo que permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

A – Em relação ao condutor:

1. certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4., "B", a, a.2, no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2011 CETRAN-MS.

B – Em relação à empresa prestadora do serviço:

1. declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3 (até então vigente);

2. relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (até então vigente), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 do Conselho Estadual de Trânsito – MS.

De outro vértice, constato que a formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato em referência, encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com as determinações do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Por derradeiro, verifico que a execução financeira da contratação atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, porquanto os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam **harmonia** entre o valor final da contratação e os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado na tabela abaixo, com base nos valores apurados pela 1ª ICE (peça 24, fl. 116):

Valor inicial do contrato n. 99/2015 (CT)	R$ 32.538,00
Valor empenhado (NE)	R$ 32.538,00
Cancelamento de restos a pagar (CRP)	R$ - 6.732,00
Total Empenhado (NE - CRP)	**R$ 25.806,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 25.806,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 25.806,00**

Demais disso, nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, colaciono o Acordão do TCE/MS - AC01 – 660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, julgado em 15/03/2016:

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.

O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.

São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei. (**grifei**)

Portanto, embora tenham sido constatadas irregularidades na formalização contratual, é certo que as mesmas não invalidam, por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, em especial da execução contratual, evidentemente porque esta atendeu todos os requisitos da Lei (federal) 4.320/64.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 99, de 2015**, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Fabiana Alves Aires - ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos documentos referidos nos itens **A**, **1**, e **B**, **1** e **2**, nas razões dessa Decisão;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) da firmação do **Termo Aditivo n. 1, de 2015,** ao Contrato Administrativo n. 99, de 2015;

b) da **execução financeira** da contratação;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. **Sidney Foroni**, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, I,e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4594/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21177/2015
PROTOCOLO: 1655077
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO VALERIO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 212/2015
CONTRATADO: MORENO & ARRAIS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDIMENTO DE FAMÍLIAS CARENTES, COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – FMIS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 212/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó, com recursos do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS e a empresa Moreno e Arrais Ltda., que possui como objeto a "aquisição de materiais de construção para atendimento de famílias carentes, com recursos do fundo municipal de investimento social - FMIS", com vigência entre 22/10/2015 e 31/12/2015 (Peça 2, fls. 7-11), do **1º Termo Aditivo** (peça 7, fls. 32-33) e da **execução financeira** (peça 9, fls. 39-139).

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 75/2015 já foi objeto de apreciação através da Decisão Singular n. 10631/2016, que concluiu por sua regularidade, conforme se verifica à f. 302 do TC/MS 21178/2015.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 17157/2017 (pç. 20, fls. 167-174), no qual concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 212/2015, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa do instrumento contratual ao Tribunal de Contas, e a falta de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista, e perante o INSS durante a vigência contratual, haja vista o vencimento do prazo das certidões juntadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 17967/2018 (pç. 21, fls. 175-177), onde opinou no seguinte sentido:

"(...)
A ressalva se deve ao fato do termo aditivo ter sido formalizado sem o devido cumprimento dos requisitos legais. Presume-se, pelo envio das certidões atualizadas à data da intimação, que a empresa manteve-se regular durante a execução contratual. Porém, é dever do gestor cumprir rigorosamente a norma legal.
(...)
Recomenda-se que o gestor previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas como as que geraram o motivo de ressalva. Providências devem ser adotadas a fim de garantir formalmente, durante a execução do contrato, a manutenção das condições de habilitação.

De outro norte, a remessa dos documentos apontados como intempestivos deve ensejar imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

É o relatório.

DECIDO

Em que pese o entendimento exarado pela Unidade de Auxílio Técnico da 1ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas, no sentido de entender pela regularidade do Contrato Administrativo nº 212/2015, do Termo Aditivo n. 1, e da execução financeira, tenho que a conclusão deve ser outra, haja vista que não atendem aos requisitos da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

Ao que se denota, o gestor municipal deixou de exigir da contratada a comprovação da regularidade fiscal perante as fazendas estadual e municipal de que trata o inciso III do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e não observou a falta de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

comprovação da regularidade perante o FGTS quando da pactuação do Termo Aditivo n. 1 (ocorrida em 21/12/2015, f. 33), pois nesta data a certidão acostada à f. 20 se encontrava com a validade expirada (16/11/2015).

Mesmo que haja harmonia entre os elementos de despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), perfazendo o total de R$ 43.696,75, constato que o responsável não exigiu da contratada a comprovação de manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS quando da realização dos pagamentos durante a execução financeira dos contrato (realizados em 26/02/2016), haja vista que, nesta data, apenas a certidão relativa aos tributos federais estava válida (f. 21), o que infringe a norma do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

Constato, ainda, que os documentos referentes à formalização contratual constantes dos autos foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme observado pela equipe técnica (f. 168) e pelo órgão do Ministério Público de Contas (f. 177).

A juntada posterior da certidão de regularidade perante o FGTS (f. 162), e das certidões negativas de débitos federais (f. 163) e trabalhistas (f. 164) não sana a irregularidade, haja vista se referirem a período posterior ao do contrato em questão, ao que se alia o fato de persistir a falta de comprovação de regularidade relativa às Fazendas Públicas estadual e municipal.

Por fim, verifico que as irregularidades apontadas ocorreram no transcurso dos anos de 2015 e 2016, quando o Prefeito Municipal de Caarapó era o Sr. Mario Valério, cujo foi devidamente intimado (INT 3017/2017, pç 11, fls. 141-142).

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** em:

I – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 212/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda, e de seu **Termo Aditivo n. 1,** ante à falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal na data de suas assinaturas, com infringência ao art. 29, III da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, bem como diante da constatação da perda da validade da certidão negativa referente ao FGTS quando da formalização do termo aditivo, com infringência ao inciso IV da norma acima citada;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do contrato,** ante à falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal e da falta de comprovação de manutenção das condições de regularidade perante a Fazenda Pública Federal, ao FGTS e à Justiça do Trabalho na data dos pagamentos realizados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

III - aplicar multas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Mário Valério**, Prefeito Municipal de Caarapó à época, inscrito no **CPF sob o n.º 286.746.501-04,** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos dos **incisos I e II** desta decisão, e de **18 (dezoito) UFERMS** pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4270/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2757/2018
PROTOCOLO:1892280
ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO:SILVIO FIGUEIREDO BRITES
CARGO:PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

TIPO DE PROCESSO: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 3/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 2/2018
CONTRATADO:MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP
OBJETO:AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE POLTRONAS PARA O AUDITÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
VALOR INICIAL:R$ 77.220,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 2/2018 e da formalização da **Ordem de Execução de Serviços n. 3/2018**, emitida pelo Município de Terenos em favor da empresa MR Comércio de Móveis LTDA- EPP.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18924/2018** (pç. 31, fls. 152-158), nos seguintes termos:

a) Regularidade com ressalva do processo licitatório Convite nº 2/2018 e da formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 3/2018, emitida pelo Município de Terenos (CNPJ Nº 03.501.582/0001-88), em favor da empresa MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- EPP (CNPJ Nº 03.842.600/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20050/2019** (pç. 32, fls. 159-162), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 2/2018 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da ordem de Execução nº 3/2018 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, o Sr. Silvio Figueiredo Brites (Presidente da Câmara Municipal de Terenos, à época dos fatos, INT- 9906/2018, pç. 24, fl. 142) foi devidamente intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. O gestor se manifestou aos autos em resposta (pç. 29 e 30, fls. 147-151), apresentando documentos e justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2018 e da formalização da **Ordem de Execução de Serviços n. 3/2018** nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N. 2/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a data da divulgação do Convite em 19/1/18 a 20/1/18 (pç. 29, fl. 148) foi posterior a data da licitação em 12/1/18 (pç. 17, fls. 131-132), não cumprindo o prazo de 5 (cinco) dias úteis entre a divulgação e o certame, invertendo os prazos dispostos em Lei, portanto, neste contexto, o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2018 está em desconformidade com o inciso IV do § 2º do art. 21, cc. § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 3/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

A Ordem de Execução de Serviços n. 3/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 62 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), não entendendo neste caso, que a irregularidade do procedimento licitatório macule o substitutivo contratual, por não se tratar de nulidade do procedimento licitatório.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 2/201** realizado entre o Município de Município de Terenos e a empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis Ltda. - EPP**,** em razão da divulgação do Convite ter sido posterior à data da licitação, invertendo os prazos dispostos em Lei, estando em desconformidade com o inciso IV do § 2º do art. 21, cc. § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade Ordem de Execução de Serviços n. 3/2018** emitida pelo Município de Terenos em favor da empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis Ltda.- EPP**;**

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Silvio Figueiredo Brites**, Presidente da Câmara Municipal de Terenos, à época dos fatos, CPF: 171.466.821-53, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3773/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4307/2015
PROTOCOLO:1581241
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS:MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
CARGO DA ORDENADORA:GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO N. 93, DE 2014
CONTRATADO(A):DENTAL DOURADOS LTDA-ME
OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA SEREM UTILIZADOS NO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DE OUTROS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL:R$ 62.016,35
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda. - ME, tendo como objeto o fornecimento futuro e parcelado de materiais e equipamentos odontológicos para serem utilizados no Programa de Saúde Bucal das Unidades Básicas de Saúde e de outros serviços do Município junto ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, durante o exercício de 2015.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 19931/2016, peça 30), que considerou **irregular** a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 20362/2016 (pç. 31), opinando:

I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira da contratação **não** atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), pelo motivo adiante discriminado.

Cumpre ressaltar que o Gerente Municipal de Saúde, o Prefeito Municipal na época e a Prefeita Municipal atual foram oportunamente intimados (Termos de Intimação INT – 1ICE – 15095/2016, pç.17, fls. 68-70, 15096/2016, pç. 18, fls. 71-73, 15205/2016, pç. 19, fls. 74-76, respectivamente) para apresentarem documentos imprescindíveis à correta instrução processual. Na sequência, os intimados encaminharam os documentos solicitados.

Todavia, verifico que a Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R$ 609,45, não consta nos autos, embora esteja relacionada na planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado (pç. 21, fl. 81).

Desse modo, o valor de **R$ 609,45** (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) **deve ser impugnado** e devolvido ao erário municipal.

Assim é que, o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes (pç. 30, fl. 103):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 5/2015 (CT)	R$ 62.016,35
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 8.859,88
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 8.250,43
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 8.859,88

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou, por estimativa, o valor de R$ 62.016,35, empenhou R$ 8.859,88, liquidou R$ 8.250,43 e pagou R$ 8.859,88, implicando reconhecer que, independentemente da **desarmonia** de tais valores, existe uma diferença no valor de R$ 609,45 (8.859,88 – 8.250,43 = 609,45) sem comprovação da liquidação da despesa.

Diante do exposto, acompanho em partes os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 5, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda. - ME, pois não consta nos autos a cópia da Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos);

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Moisés Pires de Oliveira**, CPF-203.202.721-68, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos, pela irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – impugnar despesas no valor de **R$ 609,45** (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), pois a Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R$ 609,45, não consta nos autos, embora esteja relacionada na planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado (pç. 12, fls. 28);

IV - dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento** ao **Sr. Moisés Pires de Oliveira**, CPF- 203.202.721-68, Gerente do Fundo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos;

V - Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

VI - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4496/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9997/2016
PROTOCOLO: 1687513
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
CARGO: PREFEITO (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2015
FAVORECIDO: GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA. - EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E CILINDRICO COM REGULADOR E FLUXO METRO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL: R$ 100.557,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se, para fins de julgamento, da regularidade da **execução financeira e orçamentário** do Contrato Administrativo n. 15/2016, oriundo do Pregão Presencial n. 6/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda. - EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal e cilíndrico com regulador e fluxo metro para a Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 6/2015,** verifico por intermédio da **Decisão Singular DSG – G. JRPC 1905/2016** (pç. 19, fls. 302-303) a declaração de sua regularidade (TC/7396/2015). Do mesmo modo, no tocante à formalização do **Contrato Administrativo n. 15/2016,** observo que este já foi objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 3149/2017** (pç. 15, fls. 96-97), concluiu pela sua regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização e Saúde (DFS) procedeu à **Análise n. 2921/2020** (pç. 68, fls. 504-505) e concluiu ratificando a Análise n. 3213/2019 (pç. 34, fls. 450-454), no sentido de declarar a irregularidade na execução do Contrato Administrativo n. 15/2016.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 4209/2020** (pç. 70, fls. 507-509), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato ° 15/2016 celebrada entre o Município de Sidrolândia e a empresa GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA-EPP, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
II – Pela **aplicação de multa ao responsável**, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que mesmo após os Termos de Intimações INT – G. FEK – 14165/2019, INT – G. FEK – 14166/2019, INT – G. FEK – 14167/2019, INT – G. FEK – 14168/2019 e INT – G. FEK 14177/2019 (fls. 459-464), emitidos para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, entendo que as irregularidades, falhas ou improbidades ainda estão presentes.

Por este motivo, considerando a ausência de documentos obrigatórios para a proferir a decisão sobre a matéria dos autos, o Conselheiro Relator determinou a fiscalização, pela modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, conforme despacho DSP – G. FEK – 3409/2019 (pç. 29, fl. 127).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFS e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 100.557,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 100.557,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 93.364,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 93.364,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 93.364,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 93.364,00

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Contudo, entendo pela ausência dos Certificados de Regularidade junto à Fazenda Estadual, Municipal e referente à Justiça do Trabalho, sobre os pagamentos realizados durante a execução contratual. E, portanto, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações.

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais Certificados, com base no art. 29, III e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, não merece prosperar a justificativa do jurisdicionado, uma vez que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório.

Portanto, a ausência dos certificados anteriormente citados, demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato 15/2016 está em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV e art. 29, III e V art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93.

No que toca a remessa de documentos a este Tribunal, constato sua omissão parcial, o que demonstra total descontrole com o dinheiro público e as contas municipais, ocasionando a inspeção para a busca de elementos que pudessem embasar a análise do contrato, devendo o gestor, portanto, ser responsabilizado por tal ilegalidade, nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 15/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda. - EPP**,** conforme o art. 59, III, da Lei Complementar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

(estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista, nos termos dos arts. 27, IV e art. 29, III e V, art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF: 058.019.820-00, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, nos valores equivalente à:

a) 15 (quinze) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela omissão parcial de prestar constas, com fundamento no art. 42, II, 44, I e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 8317/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13694/2019
PROTOCOLO:2012901
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):FABIANO HOMES FEITOSA (OAB/MS 8.861)
TIPO DE PROCESSO:REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por SÉRGIO LUIZ MARCON, às fls. 2-10, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge contra Acórdão nº 1671/2019, proferido nos autos nº TC/95576/2011/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 126/2017, proferida nos autos nº TC/95576/2011.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8369/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13716/2019
PROTOCOLO: 2012957
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DARCY FREIRE - CARLA FERNANDA GOULART HACH (OAB/MS 24.654)
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por DARCY FREIRE, às fls. 2-26, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 4887/2018, nos autos nº 31055/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 4887/2018, proferida nos autos nº TC/31055/2016.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8392/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13409/2019
PROTOCOLO:2011265
ÓRGÃO:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO:REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por FREDERICO MARCONDES NETO, às fls. 2-12, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 623/2019, nos autos nº 21291/2015/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 11780/2016, proferida nos autos nº TC/21291/2015.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 14489/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03478/2017
PROTOCOLO:1791005
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS
RESPONSÁVEL:JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 13005/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06446/2014
PROTOCOLO: 1512751
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH – EX-PREFEITO - MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI – EX-SECRETÁRIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Em razão do equívoco encontrado na DSG – G.RC – 3473/2020, peça 30, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2452, de 07/05/2020, determino a publicação da devida correção para que no item II, **onde se lê**: **"**Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos Responsáveis Murilo Zauith, ex-Prefeito, e Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-Secretária Municipal de Educação", **leia-se**: Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Responsável *Marinisa Kiyomi Mizoguchi*, ex-Secretária Municipal de Educação.

Publique-se. Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

REPUBLICAÇÃO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL - 2º BIMESTRE /2020

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º) — Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre[1]	Até o Bimestre[2] (f)	(g) = (e-f)	No Bimestre	Até o Bimestre (h)	(i) = (e-h)	(j)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	238.856.900,00	242.856.900,00	11.531.333,59	170.107.489,60	72.749.410,40	30.868.390,33	60.066.210,81	182.790.689,19	58.836.953,38	0,00
DESPESAS CORRENTES	183.420.000,00	187.420.000,00	10.625.505,53	135.258.321,37	52.161.678,63	24.236.325,30	47.606.452,60	139.813.547,40	46.377.195,17	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	111.555.000,00	111.555.000,00	1.361.232,91	87.915.490,41	23.639.509,59	14.374.328,31	28.752.324,01	82.802.675,99	28.309.579,97	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	71.865.000,00	75.865.000,00	9.264.272,62	47.342.830,96	28.522.169,04	9.861.996,99	18.854.128,59	57.010.871,41	18.067.615,20	
DESPESAS DE CAPITAL	55.436.900,00	55.436.900,00	905.828,06	34.849.168,23	20.587.731,77	6.632.065,03	12.459.758,21	42.977.141,79	12.459.758,21	0,00
INVESTIMENTOS	55.435.900,00	55.435.900,00	905.828,06	34.849.168,23	20.586.731,77	6.632.065,03	12.459.758,21	42.976.141,79	12.459.758,21	
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA										
RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	58.500.000,00	54.500.000,00	8.682.028,26	17.396.714,33	37.103.285,67	8.682.028,26	17.396.714,33	37.103.285,67	17.184.030,20	
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	**297.356.900,00**	**297.356.900,00**	**20.213.361,85**	**187.504.203,93**	**109.852.696,07**	**39.550.418,59**	**77.462.925,14**	**219.893.974,86**	**76.020.983,58**	**0,00**
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL (XII) = (X + XI)	**297.356.900,00**	**297.356.900,00**	**20.213.361,85**	**187.504.203,93**		**39.550.418,59**	**77.462.925,14**		**76.020.983,58**	

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas
[1]Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
[2]A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL - 2º BIMESTRE /2020

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") — Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre[1]	Até o Bimestre[2] (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	238.856.900,00	242.856.900,00	11.531.333,59	170.107.489,60	90,72	72.749.410,40	30.868.390,33	60.066.210,81	77,54	182.790.689,19	0,00
LEGISLATIVA	238.856.900,00	242.856.900,00	11.531.333,59	170.107.489,60	90,72	72.749.410,40	30.868.390,33	60.066.210,81	77,54	182.790.689,19	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	58.500.000,00	54.500.000,00	8.682.028,26	17.396.714,33	9,28	37.103.285,67	8.682.028,26	17.396.714,33	22,46	37.103.285,67	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**297.356.900,00**	**297.356.900,00**	**20.213.361,85**	**187.504.203,93**	**100,00**	**109.852.696,07**	**39.550.418,59**	**77.462.925,14**	**100,00**	**219.893.974,86**	**0,00**

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas
[1]Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
[2]A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/2020 18:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL - 2º BIMESTRE /2020

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V) — Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo[1]	
	Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2019				Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2019					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	l = (e + k)
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	940.091,75	940.091,75	0,00	0,00	0,00	2.267.312,21	1.861.308,99	1.861.308,99	179.017,02	226.986,20	226.986,20
PODER LEGISLATIVO												
Tribunal de Contas do Estado	0,00	940.091,75	940.091,75	0,00	0,00	0,00	2.267.312,21	1.861.308,99	1.861.308,99	179.017,02	226.986,20	226.986,20
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**0,00**	**940.091,75**	**940.091,75**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**2.267.312,21**	**1.861.308,99**	**1.861.308,99**	**179.017,02**	**226.986,20**	**226.986,20**

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Nota Explicativa

[1]O saldo de R$ 226.986,20 refere-se à Inscrição de Restos a Pagar Não Processados da empresa VETT - Via Express Tecnologia e Telecomunicação Ltda., conforme Nota de Empenho nº 1011/2019 e Contrato nº 21/2018.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL - 2º BIMESTRE /2020

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48) — Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
DESPESAS	
Dotação Inicial	297.356.900,00
Créditos Adicionais	0,00
Dotação Atualizada	297.356.900,00
Despesas Empenhadas	187.504.203,93
Despesas Liquidadas	77.462.925,14
Despesas Pagas	76.020.983,58
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	**Até o Bimestre**
Despesas Empenhadas	187.504.203,93
Despesas Liquidadas	77.462.925,14

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	940.091,75	0,00	940.091,75	0,00
Poder Legislativo	940.091,75	0,00	940.091,75	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	2.267.312,21	179.017,02	1.861.308,99	226.986,20
Poder Legislativo	2.267.312,21	179.017,02	1.861.308,99	226.986,20
TOTAL	**3.207.403,96**	**179.017,02**	**2.801.400,74**	**226.986,20**

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Campo Grande-MS, 28 de maio de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Chefe da Gerência de Orçamento e Contabilidade
CRC/MS 14763/O

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL - 2º BIMESTRE /2020

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º) — Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS				SALDO
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
		(a)	(b)	(b/a)	(c)	(c/a)	(a-c)
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.400.000,00	1.400.000,00	181.180,93	12,94	260.180,75	18,58	1.139.819,25
RECEITAS CORRENTES	1.400.000,00	1.400.000,00	181.180,93	12,94	260.180,75	18,58	1.139.819,25
RECEITA PATRIMONIAL	311.900,00	311.900,00	38.412,27	12,32	76.868,08	24,65	235.031,92
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	226.600,00	226.600,00	35.688,26	15,75	70.159,75	30,96	156.440,25
Valores Mobiliários	34.900,00	34.900,00	2.724,01	7,81	6.708,33	19,22	28.191,67
Cessão de Direitos	50.400,00	50.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.400,00
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	5.200,00	5.200,00	405,74	7,80	811,78	15,61	4.388,22
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	5.200,00	5.200,00	405,74	7,80	811,78	15,61	4.388,22
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.082.900,00	1.082.900,00	142.362,92	13,15	182.500,89	16,85	900.399,11
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.082.900,00	1.082.900,00	142.362,92	13,15	182.500,89	16,85	900.399,11
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	**1.400.000,00**	**1.400.000,00**	**181.180,93**	**12,94**	**260.180,75**	**18,58**	**1.139.819,25**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	**1.400.000,00**	**1.400.000,00**	**181.180,93**	**12,94**	**260.180,75**	**18,58**	**1.139.819,25**
DÉFICIT (VI)					0,00		
TOTAL (VII) = (V + VI)	**1.400.000,00**	**1.400.000,00**	**181.180,93**		**260.180,75**		
SALDO DE EXERCICIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		0,00			0,00		

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) VIII)	1.400.000,00	1.400.000,00	17.788,00	111.256,00	1.288.744,00	39.712,42	50.753,32	1.349.246,68	50.753,32	0,00
DESPESAS CORRENTES	850.000,00	850.000,00	17.788,00	111.256,00	738.744,00	39.712,42	50.753,32	799.246,68	50.753,32	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	850.000,00	850.000,00	17.788,00	111.256,00	738.744,00	39.712,42	50.753,32	799.246,68	50.753,32	
DESPESAS DE CAPITAL	550.000,00	550.000,00	0,00	0,00	550.000,00	0,00	0,00	550.000,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	550.000,00	550.000,00	0,00	0,00	550.000,00	0,00	0,00	550.000,00	0,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)	1.400.000,00	1.400.000,00	17.788,00	111.256,00	1.288.744,00	39.712,42	50.753,32	1.349.246,68	50.753,32	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	**1.400.000,00**	**1.400.000,00**	**17.788,00**	**111.256,00**	**1.288.744,00**	**39.712,42**	**50.753,32**	**1.349.246,68**	**50.753,32**	**0,00**
SUPERÁVIT (XIII)				148.924,75						
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	**1.400.000,00**	**1.400.000,00**	**17.788,00**	**260.180,75**	**1.288.744,00**	**39.712,42**	**50.753,32**	**1.349.246,68**	**50.753,32**	**0,00**

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL - 2º BIMESTRE /2020

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") — Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.400.000,00	1.400.000,00	17.788,00	111.256,00	100,00	1.288.744,00	39.712,42	50.753,32	100,00	1.349.246,68	0,00
LEGISLATIVA	1.400.000,00	1.400.000,00	17.788,00	111.256,00	100,00	1.288.744,00	39.712,42	50.753,32	100,00	1.349.246,68	0,00
Ação Legislativa	1.400.000,00	1.400.000,00	17.788,00	111.256,00	100,00	1.288.744,00	39.712,42	50.753,32	100,00	1.349.246,68	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**1.400.000,00**	**1.400.000,00**	**17.788,00**	**111.256,00**	**100,00**	**1.288.744,00**	**39.712,42**	**50.753,32**	**100,00**	**1.349.246,68**	**0,00**

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL - 2º BIMESTRE /2020

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V) — Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total l = (e + k)
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo k = (f + g) - (i + j)	
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2019 (b)				Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2019 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	1.011,67	1.011,67	0,00	0,00	0,00	4.695,90	4.685,00	4.685,00	10,90	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	1.011,67	1.011,67	0,00	0,00	0,00	4.695,90	4.685,00	4.685,00	10,90	0,00	0,00
Tribunal de Contas do Estado	0,00	1.011,67	1.011,67	0,00	0,00	0,00	4.695,90	4.685,00	4.685,00	10,90	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**0,00**	**1.011,67**	**1.011,67**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**4.695,90**	**4.685,00**	**4.685,00**	**10,90**	**0,00**	**0,00**

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL - 2º BIMESTRE /2020

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48) — Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
RECEITAS	
Previsão Inicial	1.400.000,00
Previsão Atualizada	1.400.000,00
Receitas Realizadas	260.180,75
Déficit Orçamentário	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00
DESPESAS	
Dotação Inicial	1.400.000,00
Créditos Adicionais	0,00
Dotação Atualizada	1.400.000,00
Despesas Empenhadas	111.256,00
Despesas Liquidadas	50.753,32
Despesas Pagas	50.753,32
Superávit Orçamentário	148.924,75

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	111.256,00
Despesas Liquidadas	50.753,32

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	1.011,67	0,00	1.011,67	0,00
Poder Legislativo	1.011,67	0,00	1.011,67	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	4.695,90	10,90	4.685,00	0,00
Poder Legislativo	4.695,90	10,90	4.685,00	0,00
TOTAL	**5.707,57**	**10,90**	**5.696,67**	**0,00**

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Campo Grande-MS, 28 de maio de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Chefe da Gerência de Orçamento e Contabilidade CRC/MS 14763/O

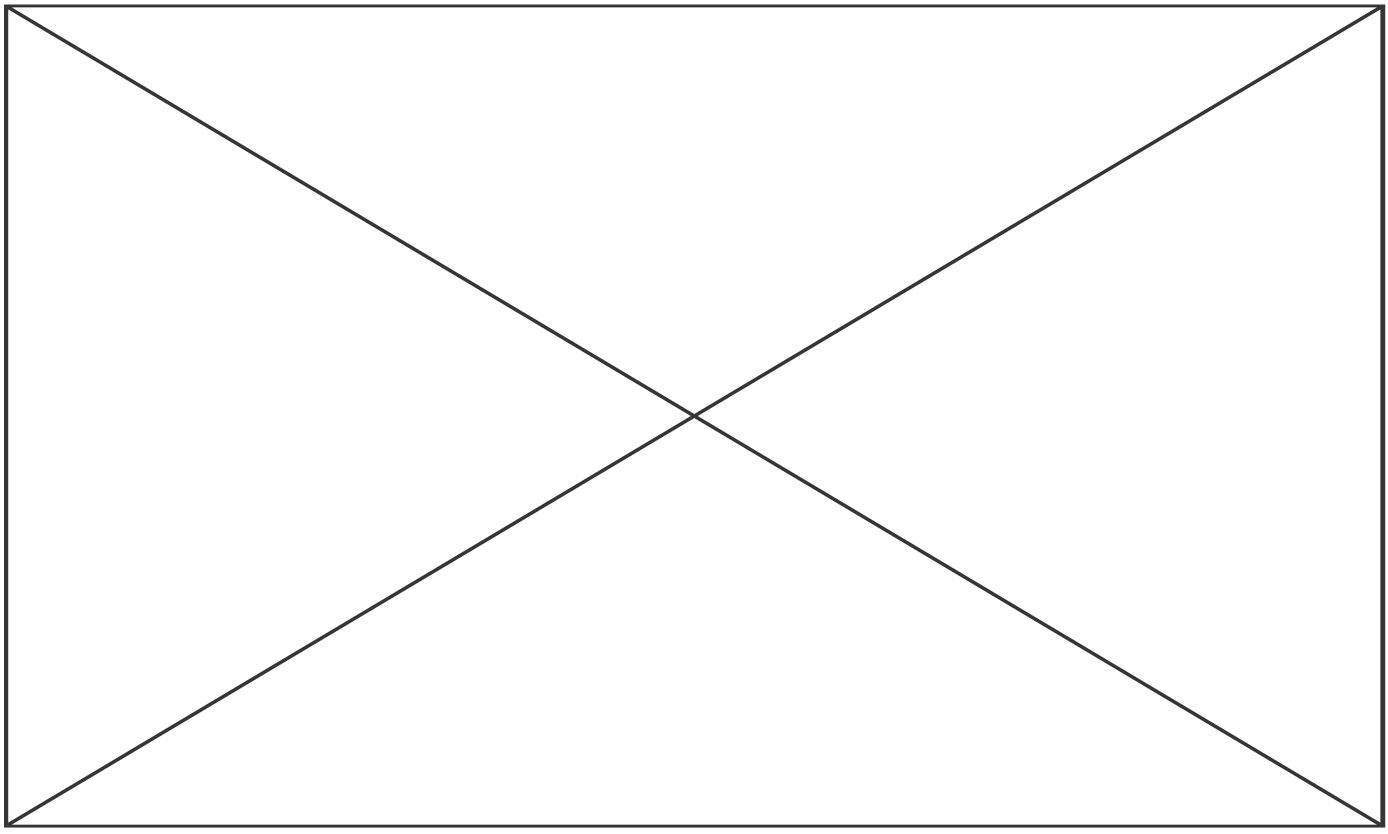

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/05/20 16:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B39CF6C8A1E8